

The image shows the front cover of an antique book. The cover is decorated with a traditional marbled paper pattern, featuring a dense, organic design of dark brown, reddish-brown, and cream-colored swirls and spots. The spine, visible on the left, is bound in a dark brown, textured material, likely leather or cloth. A small, rectangular white paper label is affixed to the lower-left corner of the cover. The label contains the handwritten text '4A', '22', '5', and '7' stacked vertically.

4A
22
5
7

4A

22

3

7

Fb-6-30-1-15

De João Pedro Ribeiro

4A

22

5

7

COLLECCAO

DA

LIBRERIA NACIONAL

DO

REINO DE PORTUGAL

Handwritten signature or scribble

$$4 \frac{30-1}{10}$$

COLLECCÃO
DA
LEGISLAÇÃO
ANTIGA E MODERNA
DO
REINO DE PORTUGAL.
PARTE II.
DA LEGISLAÇÃO MODERNA.

COLLECCÃO

DA

LEGISLAÇÃO

ANTIGA E MODERNA

DO

REINO DE PORTUGAL

PARTE II

DA LEGISLAÇÃO MODERNA

COLLECCÃO
CHRONOLOGICA
DOS
ASSENTOS
DAS CASAS DA SUPPLICAÇÃO,
E DO CIVEL.



COIMBRA.
NA REAL IMPRENSA DA UNIVERSIDADE.
ANNO DE MDCCLXXXI.

*Por Resolução de S. Magestade de 2 de
Setembro de 1786.*

COLLECCÃO
CHRONOLOGICA
DOS
ASSENTOS
DAS CASAS DA SUPPLICAÇÃO,
E DO CIVEL.



COIMBRA.
NA REAL IMPRENSA DA UNIVERSIDADE.
ANNO DE MDCCLXXXI.

Por Resoluçãõ de S. Magestade de 2 de
Setembro de 1786.

COLLECCÃO
CHRONOLOGICA
DOS ASSENTOS
DAS CASAS DA SUPPLICAÇÃO,
E DO CIVEL.

ASSENTO I.

Ord. Lib. 1. Tit. 5. §. 9.

Os Desembargadores, que se oppõem ao recebimento de Artigos, não votão sobre elles a final.

A Os 15 dias do mez de Agosto de 1603. 1603
diante do Regedor Fernão Telles de Me-
nezes se pôs em duvida se a Ordenaçã
Lib. 1. Tit. 5. §. 9. devia haver lugar nas
interlocutorias, postas pelos Desembargadores do
Aggravo, em que huns fossẽm de parecer, que se
deviaõ receber certos artigos, e certos não; e outros,
que nenhum era de receber? E se venceo por mais
votos, que se puzesse desembargo, que recebaõ huns,
e outros não: e assentou-se por mais votos, que a dita
Ordenaçã se não devia entender nas taes interlocu-
torias; porque no tal caso os Desembargadores, que

A

forão

forão em não receber por Tenções artigo algum, não podem votar em final sobre a materia dos ditos artigos recebidos; e assignaraõ aqui para assim se guardar, e não vir isto mais em duvida. Lisboa. O Regedor. *Fernão de Magalhães. Sousa. Carlos Brandaõ Pereira. Dom Francisco de Sande. Luiz Pereira. O Doutor Gonçalo Gil Coelho. Simão Monteiro de Leiria. Belchior Pimenta. Jeronymo Cabral.*

Liv. Verde, aliás 8. da Supplicação fol. 132. vers.

II.

Ord. Liv. 5. Tit. 124. §. 8.

O que toma Carta de Seguro Confessativa, pôde aproveitar-se della, e contrariar negando.

A Os 12. dias de Janeiro de 1606 se duvidou sobre a Ordenação do *lib. 5. tit. 124. §. 8.* se hum homem, que tinha tomado Carta de Seguro Confessativa com defesa, negando depois na contrariedade, se haveria esta Ordenação lugar, como estava ja determinado, *como refere o Doutor Jorge de Cabedo na primeira parte das suas Decisões, Aresto 59,* a qual duvida moveo o Doutor Luiz da Gama Pereira, Corregedor do Crime da Corte, sobre a qual diante do Regedor Dom Diogo de Castro se assentou
com

com a maior parte dos Defembargadores, que para isso foraõ chamados, que a dita Ordenação se praticasse confôrme ao Aresto; e por assim se assen- 1606
tar se assignaraõ aqui, para mais naõ vir em duvida Lisboa a 12. de Janeiro de 1606. O Regedor. Luiz da Gama Pereira. Dom Francisco de Sande. Miguel de Barreira. Fernão de Magalhães. Bartholomeu Rodrigues Lucas. Jeronymo Cabral. Diniz de Mello de Castro. Fernão Daires de Almeida Bayaõ. Mendo da Motta. Gaspar Leitaõ. Luiz de Baslo de Britto. Belchior Pimenta. Gilianes da Sylveira. Antonio Cabral. Araujo. Diogo Monteiro de Carvalho. Alvaro Lopes Moniz. Amador Gomes Raposo. O Doutor Gonçalo Gil Coelho.

Liv. Verde da Supplicação fol. 134.

III.

Ord. Liv. 3. Tit. 84. §. II.

O Aggravo, que na forma da Ord. Liv. 3. tit. 84. §. II. se interpõe da Relação do Porto no Auto do Processo, naõ se entende dos outros Julgadores, que daõ Aggravo Ordinario, porque destes póde-se aggravar tambem por Instrumento, ou Petição.

A Os 14 dias do mez de Fevereiro de 1606. diante do Senhor Regedor Fernam Telles de Menezes, se pôs em duvida, se a Ordenação Liv. 3. Tit.

1604.
1605.

84. §. II. que manda que do recebimento do aggravo da Casa do Porto se aggrave no Auto do Processo, 1606 se deve entender geralmente em todos os mais Julgadores, de que se póde aggravar ordinariamente por Petição, ou Instrumento: e assentou-se pela maior parte dos Desembargadores abaixo assignados, que a dita Ordenação se não havia de entender mais que no dito recebimento de Aggravo Ordinario da dita Casa do Porto; e que dos mais Julgadores, de que se deve aggravar ordinariamente, se póde no dito caso aggravar, ou por Petição, ou por Instrumento, ou no Auto do Processo, visto a dita Ordenação fallar em caso particular, e a fórma da Ordenação *Liv. 1. Tit. 58. §. 72., e Liv. 3. Tit. 70. §. 8.*; e assignáraõ aqui para assim se guardar, e não vir mais em duvida. *O Regedor. Fernando de Magalhães. Luiz de Basto de Britto. André de Mello. Pedro Nunes da Costa. Sebastião Barbosa Pereira. O Doutor Gonçallo Gil Coelbo. Luiz da Gama Pereira. Dom Francisco de Sande. Alvaro Lopes Moniz. Jeronymo Cabral. João Gomes Leitão.*

Liv. Verde aliás 8, da Suppl. fol. 133.

IV.

Ord. Lib. 1. Tit. 5. §. 12.

*Suprir-se não póde a falta de solenidades , depois de
sentenceados os Autos em Relação.*

A Os 20 dias do mez de Março de 1606. se du- 1606
vidou diante do S^or Regedor Dom Diogo de
Castro , se a Ordenação do *Liv. 1. Tit. 5. §. 12.* em
quanto dispõe ácerca de revalidar Autos , que vierem
á Relação , e tiverem defeito na solenidade , ou ou-
tro algum , se tem lugar , e procede nos feitos , que
vieraõ á Relação , e nella foraõ sentenceados? E se af-
sentou pela maior parte dos Desembargadores abai-
xo assignados que a dita Ordenação não tem lugar
nos feitos sentenceados ; e que sómente se deve en-
tender no principio quando os feitos vêm por algum
modo á Relação. *O Regedor. Jeronymo Cabral. Gas-
par da Costa. Luiz da Gama Pereira. Alvaro Lopes Mo-
niz. Antonio Cabral. Miguel de Barreira. Mendo da
Motta. Fernão Daires de Almeida. Pimenta. Lançaro-
te Leitaõ. Figueiredo. Homem.*

Liv. 8. da Supplicação fol. 135.

V.

Ord. Liv. 1. Tit. 1. e 4.

Pondo-se suspeições ao Chanceller, e dando-se de suspeito o Desembargador de Aggravos mais antigo, o seguinte, sem embargo de ser Adjunto na causa principal, não commette as suspeições, ainda que sirva de Regedor, mas conhece dellas como Chanceller.

1606 **A** Os 20 dias do mez de Julho de 1606. annos, em Mefa grande, em que presidia o Doutor Gonçalo Gil Coelho por mandado do Senhor Vice-Rey, se pôs em duvida, quando se põe suspeiçam ao Chanceller, e o Desembargador dos Aggravos mais antigo, que fica em seu lugar, se dá por suspeito, se o seguinte, que nesse caso fica presidindo como Regedor pela Ordenação, e sendo Chanceller *ipso jure* pela mesma, sem embargo de ser Adjunto no caso principal, em que se recusou o Chanceller, ha de conhecer, e julgar as suspeições postas ao Chanceller, e outro Adjunto no feito principal como Chanceller, ou remettelas como Regedor; assentou-se pela maior parte dos Desembargadores assignados, que podia, e devia conhecer das suspeições, e julgalas, sem embargo de ser Adjunto no feito principal; de que se mandou lançar Assento neste Livro. *Vt R. Coelho.*

Jo. Miguel de Barreira. Alvaro Lopes. Moniz. Jeronymo Cabral. João Gomes Leitaõ. Francisco Rebello. D. Francisco de Sande. João Bayaõ de Magalhães. Diniz 1606 de Mello. Mendo da Motta. Fernaõ Daires de Almeida. Belcbior Monteiro de Carvalho. Antonio Pinto de Amaral.

Liv. Verde da Supplicação fol. 135. vers.

VI.

Ord. Liv. 1. Tit. 4. e Liv. 3. Tit. 21. §. 4 e Tit. 22. §. 2.

I. O recusante , depois de feita a nomeação de testemunhas no fim dos Artigos das suspeições , não póde nomear outras , ainda que jure que lhe vieraõ de novo. II. O Chanceller não póde tirar de todo , porem sim algumas vezes moderar as cauções.

A Os 25 dias do mez de Agosto se propôs pelo Doutor Luiz Machado de Gouvêa , Chanceller da Casa da Supplicação , presente o Senhor Vice-Rey , Desembargadores do Paço , e mais Desembargadores dos Aggravos , se nas suspeições , de que elle he Juiz , se pódem tomar testemunhas fóra as nomeadas , ainda que a parte jure , que lhe vem de novo : e assim propôs mais , se nas cauções das suspeições póde moderar o que lhe parecer, ou tiralla de todo : e assentou-se que as Ordenações que , fallaõ
nes-

nestes casos, se guardem inteiramente como nellas se contêm; e que se não aceitem testemunhas de novo, ainda que a parte jure; e que as cauções se não tirem de todo, e se modérem conforme a justificação, que a parte fizer de sua pobreza. Em Lisboa no dia a cima de 1606. E assignárao os mais Desembargadores. *O Bispo Dom Pedro. Damiaõ de Aguiar. Pedro Nunes da Costa. Dom Francisco de Bragança. Machado. D. Francisco de Sande. Belchior Monteiro de Carvalho. Bartholomeu Rodrigues Lucas. Silveira. Fernando Cabral. Belchior Martins de Carvalho.*

Liv. 8. da Supplicação: fol. 136.

VII.

Ord. Liv. 3. Tit. 5. §. 3.

Religiosos Mendicantes, que tem bens em commum, não são pessoas miseraveis para o effeito de trazerem seus contendores á Corte.

A Os 7 dias do mez de Abril de 1607. se assentou em Mesa grande perante o Sor Regedor D. Diogo de Castro pelos Desembargadores abaixo assignados, que os Religiosos Mendicantes, que tem bens em commum, se não devem haver por miseraveis, para effeito de trazerem seus contendores

á Corte; o que he conforme ao Estilo praticado muitas vezes nesta Relação em casos semelhantes. O Regedor. Francisco Rebello. Gaspar da Costa Leitaõ. Dom 1606 Francisco de Sande. Alvaro Lopez Moniz. Luiz de Basto de Britto. Diniz de Mello. Jeronymo Cabral. André de Mello. Miguel de Barreira. Mendo da Motta. Fernam Cabral. O Doutor Gonçalo Gil Coelbo. Belchior Pimenta.

Liv. Verde da Suppl. fol. 136. vers.

VIII.

Ord. Liv. 5. Tit. 143. in pr.

Conciliação da Ord. Liv. 5. tit. 143. pr. com o tit. 140. §. 1. para hir para o Brasil o que deixou de cumprir o degredo para Africa, ou o tempo, que falta para cumprir, ou a mesma condemnação seja menos de cinco annos.

Os 17 dias do mez de Maio de 1607. se affentou em Mesa grande, perante o S^or Regedor D. Diogo de Castro, pela maior parte dos Desembargadores, abaixo assignados, que no caso, em que o degradado para Africa não cumprisse seu degredo, o vá servir ao Brasil o tempo, que delle lhe falta por cumprir, posto que seja por menos de cinco annos a condemnação; e que assim se entendia a Ordenação do

Liv. 5. Tit. 144. in princip., por quanto a do Tit. 141. do mesmo Liv. no §. 1. tratava sómente da primeira condemnação, que os Julgadores haviaõ de fazer, em que lhes mandava não fosse por menos de cinco annos: e desta maneira ficavaõ ambas as ditas Ordenações em seu vigor na fórma, em que estavaõ, e cumprindo-se a disposição dellas, não se encontrando huma á outra; do que se mandou fazer este Assento, por não vir mais em duvida, pelo dito Sor Regedor, e maior parte dos Desembargadores.
O Regedor. Jeronymo Cabral. Bento de Carvalho. Fernaõ Daires de Almeida. Miguel de Barreira. Fernaõ Cabral. Belchior Martins de Carvalho. Bernardo Fernandes Tinoco. Luiz da Gama Pereira. Pedro Alvares Sanches. Mendo da Motta. Gaspar da Costa. Coelbo. Luiz de Basto. Amador de Britto. Carlos Brandaõ Pereira. Lançarote Leitaõ. Bartholomeu Rodrigues Lucas. Duarte de Almeida Novaes. Joaõ Gomes Leitaõ. Francisco Rebello. D. Francisco de Sande.

Liv. Verde aliás 8. da Suppl. fol. 137.

IX.

Que a cada hum dos Desembargadores e Thesoureiro das despesas da Casa da Supplicação se dem mais em cada hum anno dez cruzados para Botica.

A Os 11 dias do mez de Dezembro de 1607. nesta Cidade de Lisboa, na Relação della, sendo Presidente o Senhor Doutor Luiz de Basto de Britto, Chanceller da Casa, que nella serve de Regedor, ordenou que por quanto nos pagamentos dos ordenados dos Desembargadores havia muita falta, e passavaõ necessidades, e hora se elegiam dous Medicos, para os curar em suas casas com salario das despesas da mesma Casa, conforme a huma Carta d'El-Rey nosso Senhor, que para isso havia, que de hoje em diante se dem a cada Desembargador, que actualmente servir na mesma Casa, dez cruzados em cada hum anno para Botica, alem das propinas, que atégora levaraõ, e que tambem se dem ao Thesoureiro das despesas; e que nenhuma outra pessoa haja esta propina de Botica, salvo os atraz declarados: os quaes dez cruzados se lhe pagarão pelo Pentecoste de cada hum anno, e para este pagamento se fará folha, em que todos assinarão com o Regedor. *Luiz de Basto de Britto.*

X.

Ord. Liv. 1. Tit. 97. in pr.

Naõ se passe Provimento a Serventuarios sem informaçaõ dos Ministros competentes sobre o impedimento dos Proprietarios ; e os Serventuarios outro sim naõ dem aos Proprietarios mais que a terça parte dos rendimentos dos Officios pela avaliaçaõ da Chancelaria.

1608 **A** Ssentou-se na Mesa , que os provimentos dos Officios se naõ passem aos que tiverem Proprietarios , sem constar por informaçaõ do Ministro , a que tocar, o impedimento , que tem para servir, de que se fará mençaõ nos taes provimentos ; nem se passarão segundos , sem constar , que dura o impedimento , com que se lhe passou o primeiro Provimento : e outro sim se declarará, que os Serventuarios naõ darão aos Proprietarios mais que a terça parte do rendimento dos Officios pela avaliaçaõ da Chancelaria na fórma da Lei. Lisboa 27 de Abril de 1608. *Com cinco Rubricas.*

Liv. 5. do Desembargo do Paço fol. 165.

XI.

Accrescentamento annual de tres mil reis de propinas feito aos Desembargadores, e Thesoureiro das despesas da Casa da Supplicação, a que terão preferencia as despesas necessarias da mesma Casa.

A Os 22 de Agosto de 1609. em Relação, sendo 1609 presente o Senhor Doutor Luiz de Basto de Britto, Chanceller da dita Caza, que hora serve de Regedor, considerando o muito trabalho dos Desembargadores, e a tardança dos pagamentos de seus Ordenados, e necessidades presentes, e o muito tempo, que há, que se lhe não acrescentáraõ, nem deraõ propinas, tomada sobre a materia informação particular: assentou que de hoje por diante hajam cada hum dos ditos Desembargadores da dita Casa, em quanto nella estiverem, e servirem actualmente, tres mil reis em cada hum anno de propinas, alem das que ja tem para ajuda do sobredito, e da Consuada, para a qual não tinhaõ mais que mil reis, e agora lhes fique para a dita Consuada ao todo quatro mil reis, a qual tambem haverá o Thesoureiro das despesas, que paga as ditas propinas, o qual pagamento se lançará em folha com o mais, em que assignaraõ, e o pagamento da dita Consuada será em Agosto,

Agosto , como até aqui se fez no sobredito dia , e este Affento se cumprirá , com declaração que sempre as 1609 necessidades e obras da Casa se preferirão , e o pagamento dellas se fará primeiro que tudo. *Como Regedor Luiz de Basto de Britto.*

Liv. 8. da Suppl. fol. 139. vers.

XII.

Para se darem os mesmos trez mil reis de propinas aos Desembargadores do Paço da mesma fórma que foraõ mandados dar nos da Casa da Supplicação.

A Os 22 de Setembro de 1609. em Rellação. Sendo presente o Senhor Doutor Luiz de Basto de Britto, Chanceller da dita Casa, que hora serve de Regedor, pelos respeitos no Affento atrás declarados, que nos Desembargadores do Paço tem o mesmo lugar: houve por bem, que a propina da Consuada, que de antes se lhe dava a hajam com o acrescentamento, que hora lhe fez, e se contêm no Affento atraz, assim, e da maneira que a haõ, e tem os Desembargadores desta Casa. Dia, e era ut supra. *Como Regedor Luiz de Basto de Britto.*

Liv. 8. da Suppl. fol. 140.

XIII.

XIII.

Ord. Liv. 5. Tit. 129. §. 1.

*No Despacho de Cartas de seguro em casos de morte
devem assistir cinco Desembargadores, e o Cor-
regedor do Crime.*

A Os 19 dias do mez de Janeiro de 1610. nesta 1610
Cidade de Lisboa em Relação em presença do
D. Luiz de Basto de Britto, Chanceller desta Casa
da Supplicação, que nella serve de Regedor, sendo
movida duvida, se no concedimento da Carta de se-
guro em casos de morte haviaõ de assistir cinco De-
sembargadores de maneira, que com o Corregedor
fossem seis, na fórma da Ordenação, ou se bastavaõ
trez Desembargadores, confórme ao estylo antigo
antes da dita ordem nova de Recopilação, por antes
della se ter feito algumas vezes com os ditos tres De-
sembargadores sómente; e sendo communicada a
dita duvida na Mesa, e Tribunal do Paço, se orde-
nou que nesta dita Mesa e Casa, se tratasse a dita
duvida, e se resolvesse, e da determinação tomada se
fizesse Assento na fórma costumada, e assim se fez; e
por todos os votos de todos os Desembargadores,
que se acháram presentes, foi assentado, e determina-
do, que no dito despacho de Cartas de seguro se gu-
arde a dita ordem nova na fórma, em que está, e
assif-

assistaõ precisamente seis Desembargadores , entrando nelles o ditto Corregedor , e que o dito Assento se
 1610 guarde. Como Regedor Luiz de Basto de Britto. Belchior Pimenta. Pedralves. Sanches. Pedro Barbosa. Jeronymo Pimenta de Abreu. Manoel Velho. Freire. Antonio Caroto. Duarte de Almeida Novaes. Vicente Caldeira de Britto. Alvaro Velho. Francisco de Britto. Gilianes da Sylveira. Miguel de Barreyra. Antonio Godinho. Gaspar Leitaõ Coelho. Antonio Pinto do Amaral. Carlos Brandaõ Pereira. Lançarote Leitaõ. Joaõ Bayaõ de Magalhães. Custodio de Figueiredo. Braz de Almeida. Francisco Botelho. Jacome Ribeiro de Leyva. R. Lucas. Diniz de Mello.

Liv. 8. da Suppl. fol. 140. vers.

 XIV.

Ord. Liv. 1. Tit. 6. §. 8.

A' Meza dos Aggravos pertence o conhecimento dos que se interpõem dos Juizes da Coroa , e da Fazenda nas cousas , que elles despachão sós ou mandaõ na Audiencia.

A Os 5 dias do mez de Março de 1611. em Meza grande , estando presente o S^{or} Regedor Dom Diogo de Castro com os Desembargadores abaixo assignados , se pôs em duvida sobre a Ordenaçãõ do

Liv.

Liv. I. Tit. 6. §. 8. se os aggravos, que sahiaõ dos Juizes da Corôa, e Fazenda, das coufas, que por si fós podiaõ despachar, ou mandavaõ em audiencia, haviaõ de vir á Mesa grande para nella serem despachados pelos Defembargadores dos Aggravos? E foi assentado, que os taes aggravos pertenciaõ aos ditos Defembaadores dos Aggravos, por ser geral a Ordenação, e confôrme a ella naõ haver outros Juizes, que possaõ conhecer dos ditos aggravos, nem ser inconveniente serem as causas da Corôa, e Fazenda; por quanto nestes aggravos se naõ decidia coufa alguma definitivamente; e naõ permittir o Direito, e Ordenação, que os ditos Juizes da Corôa, (sendo iguaes em jurisdicção) o sejaõ por aggravo, do que cada hum delles por si só fizer, ou mandar fazer em Audiencia. De que se mandou fazer este Assento, que todos assignaraõ. *O Regedor. Luiz de Basto de Britto. João Gomes Leitaõ. Pedro Alvares Sanches. Pedro Barbosa. Antonio. Godinho. Diniz de Mello de Castro. Belchior Pimenta. Jacome Ribeiro de Leyva. Araujo. Jeronymo Pimenta de Abreu. Miguel de Barreira. Fernaõ Cabral.*

Liv. 8. da Suppl. fol. 141 vers.

XV.

Os Desembargadores da Supplicação bajaõ annualmente das despezas da Casa tres mil reis para mandarem fazer sacos, em que tragaõ os feitos á Relaçãõ com segredo, resguardo, e decencia.

1611 **A** Os 28 dias do Mez de Maio do anno 1611. ordenou, e mandou o Senhor Regedor D. Diogo de Castro, que todos os Desembargadores desta Casa tivessem sacos de guarda dos feitos, que de ordinario traziaõ á Relaçãõ por obrigaçãõ de seus Officios, e Commisões; por lhe naõ parecer decente, que os ditos feitos se trouxessẽm soltos, ou atados com cordeis, em que havia muitos inconvenientes no particular do segredo, e guarda delles; para o que mandou, que das despezas da Relaçãõ houvesse todos os annos cada Desembargador actual tres mil reis, que se levariaõ em conta ao Thesoureiro dellas, na fôrma das mais despezas. E encarregou o Senhor Regedor aos ditos Desembargadores, que naõ houvesse falta nesta obrigaçãõ; por quanto a fobredita despeza se fazia para este effeito sómente, e se naõ fará, faltando nelle; de que se fez este Assento, que assignou O Regedor.

XVI.

Ord. Liv. 2. Tit. 12. §. 1.

Os Corregedores da Corte devem remetter os Autos ao Defembargador Juiz dos Cavalleiros sem declinatoria, quando nos seus Precatorios por Provisão inserta se fizer notorio o Privilégio.

EM os 21 dias do mez de Julho do anno de 1611. 1611 na Relação na Mesa grande em presença do Sor Regedor Dom Diogo de Castro se pôs em duvida, se quando o Defembargador Juiz dos Cavalleiros nos casos crimes de alguns delles passa Precatorios aos Corregedores da Corte, pedindo-lhes remettaõ os autos, e o conhecimento das causas dos ditos Cavalleiros, tinhaõ elles obrigação de os cumprir, e remetter, ou se era necessario virem os Cavalleiros diante dos ditos Corregedores com Excepção Declinatoria? E sendo ouvidos os Corregedores, se determinou pela maior parte dos Defembargadores abaixo assignados, que, quando no Precatorio do Juiz dos Cavalleiros viesse inserta a Provisão, por que constava o tal Cavalleiro o ser, e ter Comenda, tença, ou manença da quantia, que por Direito se requer para gozar dos privilegios da Ordem, deviaõ os Corregedores de cumprir o tal Precatorio,

e remetter-lhe o conhecimento da causa , e autos ; e houveraõ , que nestes termos havia a notoriẽdade , que
 1611 por Direito se requer em semelhantes remissões , e a que nos casos dos Clerigos requereo , e considerou a Ordenaçãõ *do Liv. 2. Tit. 1. §. 23.*, de que se mandou fazer este Assento , que todos assignáraõ. Em Lisboa. O Regedor. *Pedro Barbosa. Miguel de Barreira. Vicente Caldeira de Britto. Cabral. Custodio de Figueiredo. Joaõ Gomes Leitaõ. Diniz de Mello de Castro. Francisco de Britto. Antonio Godinho. Luiz de Basto de Britto.*

Liv. 8. da Supplicação fol. 142.

XVII.

Ord. Liv. 4. Tit. 37. §. 3.

A Ordenaçãõ Liv. 4 Tit. 37. §. 3. vers. E assim . . . poderá o nomeado provar por testemunhas ao menos , deve ser restituída segundo o Original e Fonte , por tres testemunhas ao menos.

A Os 27 dias do mez de Agosto do anno de 1611. na Relaçãõ , e na Mesa grande em presença do Senhor Dom Diogo de Castro , Regedor desta Casa da Supplicação pelos Desembargadores abaixo assignados se assentou que a Ordenaçãõ *do Lib. 4. Tit. 37. das nomeações in §. 3. no vers. E assim* , cujas palavras

vras são as seguintes: *E assim se se não mostra feita*
alguma nomeação por escriptura publica, poderá o no-
meado provar por testemunhas ao menos a nomeação, 1611
que diz ser-lhe feita, avaliará a tal nomeação, esta-
va falta, e diminuta, por não declarar o numero
de testemunhas, com que se podem provar as taes
nomeações, que de força houvera dizer, para con-
formar com a palavra, que se segue ao menos, e fei-
tas diligencias por mandado do Senhor Regedor,
mandou vir o Original, por onde as novas Ordenaçõ-
es se imprimiram, e visto no dito §. 3. do dito Tit.
37. se achou que no ditto vers. E assim dizia: po-
derá o nomeado provar por tres testemunhas ao menos
a nomeação, que diz lhe ser feita, &c. por onde se
manifestou que na dita Ordenação do dito vers. fal-
tava a palavra tres, que está no dito Original, e o
mesmo se declara tambem na errata, que se fez sobre
as Ordenações, que aponta haver na dita Ordenaçã
a dita falta, e erro, e se mostra tambem pela Ordena-
ção velha do Lib.4. Tit.63. §.2. (da qual a Ordenaçã
nova foi tirada) na qual no vers. E assim, está de-
clarado que as nomeações dos prafos se haõ de pro-
var por tres testemunhas ao menos; por onde se af-
sentou que visto como a falta da dita Ordenaçã no-
va foi só da impressãõ, que á margem do dito vers.
se ponha por cota, em que se declare que aonde diz,
por testemunhas ao menos, houvera de dizer, por
tres testemunhas ao menos, como se contêm no di-
 to.

to Original, e declara a errata, e estava ja dantes determinado, e disposto pela Ordenação velha, e que
 1611 conforme a dita declaração se pratique e julgue; de que se mandou fazer este Assento, para por elle constar, como por virtude delle se mandou pôr a dita cota, e declaração á margem da dita Ordenação *Lib. 4. Tit. 37. §. 3. vers.* e assignou o Regedor. *Luiz de Basto de Britto. Cabral. João Gomes Leitão. Pedro Barbosa. Miguel de Barreyra. Alvaro Velho. Jeronymo Pimenta de Abreu. Antonio Godinho. Pedralves Sanches. Diniz de Mello de Castro.*

Liv. Verde da Supplicação fol. 143.

XVIII.

Ord. Liv. 1. Tit. 65. §. 61.

Os Juizes de Fora em observancia da Ord. devem perguntar nas Devassas geraes pelos Juizes dos Orfãos.

A Ggravou o Juiz dos Orfãos da Villa de Almodovar do Juiz de Fóra da mesma Villa perguntar por elle, quando tirava Devassa geral dos Officiaes de Justiça; porque, posto que a Ordenação *Liv. 1. Tit. 65. §. 61.* diga, que o Juiz Ordinario na Devassa geral dos Officiaes de Justiça pergunte tambem pelo Juiz dos Orfãos, com tudo ha outra Lei passada

fada em 26 de Julho de 1602., que diz , que o Corregedor devaffe do Juiz dos Orfãos na Devassa , que tirar por Correição ; e álem disso , que o Provedor 1613 da Comarca seja obrigado cada tres annos a tomar residencia ao Juiz , e Officiaes dos Orfãos ; e sendo assim , não era razão que o Juiz Ordinario perguntasse por elle na Devassa geral ; maiormente , que fica sendo parte interessante , por quanto , sahindo culpado o Juiz dos Orfãos , fica servindo seu Officio o Juiz Ordinario , e levando os proes , e precalços do Officio. Assentou-se pelos Desembargadores abaixo assignados , que sem embargo destas razões se guarde a Ordenação dito §. 61. que manda , que na Devassa , que o Juiz Ordinario tira em cada hum anno , se pergunte tambem pelo Juiz dos Orfãos , assim porque a dita Lei passada no anno de 1602. não deroga as Ordenações , como porque ellas foraõ compiladas depois da dita Lei. Em Lisboa a 5 de Março de 1613. E este Assento se tomou ante o Chancellér o D^o: Jeronymo Cabral , que serve de Regedor da Justiça. *Ut Reçtor Jeronymo Cabral. Pedro Alvares Sanches. Alvaro Lopes Moniz. Francisco de Britto. Cabral. Leyva. Antaõ Mendes de Abreu Tinoco. Luiz da Gama Pereira.*

Eiv. Verde aliás 8. da Supplicação fol. 144. vers.

XIX.

*Intelligencia dos Capitulos 16. e 22. do Regimento
do Fisco.*

1614 **A** Ssentou-se perante o Senhor Regedor Manoel de Vasconcellos pelos Desembargadores abaixo assignados, que os Capitulos do Regimento do Fisco 16. que começa : *O dito Juiz*, e o Cap. 22. que diz : *E sendo dada sentença &c.* se haviaõ de entender quando o preso pelo Santo Officio fosse a principal pessoa do casal, cujos bens toraõ sequestrados, como o marido, ou mulher viuva; mas quando elle ficar solto, e ella for presa, se porcederá nas causas com o Procurador Fiscal, sem se esperar que seja sentenciada pelos Inquisidores Apostolicos, naõ sendo de qualidade, em que se requeira citaçam sua, ou ella possa ser parte por qualquer via que seja, porque nestas se sobrestará até sentenciada finalmente na Inquisiçaõ, como se ha de fazer, sendo o marido preso na fórma do dito Regimento &c. e assim se procederá nos casos, em que seja necessaria informaçã sua della; de que tudo se mandou pelo dito Senhor Regedor fazer este Assento em Lisboa ao primeiro de Março de 1614. O Regedor. *Diniz de Mello. Vicente Caldeira de Brito. Cabral. Manoel Coutinho. Antonio de Carvalho.*

lho. Jeronymo Pimenta de Abreu. Joaõ de Freitas Salazar. Francisco de Britto.

Liv. Verde da Suppl. fol. 145.

XX.

Ord. Liv. 1. Tit. 9. §. 15. e Tit. 16.

A Ordenação Liv. 1. Tit. 9. §. 15. não se oppõe ao Tit. 16 : aquella entende-se de bens da Coroa doados a particulares , os quaes são da jurisdicção do Procurador da Coroa , porque conservaõ a primeira natureza : esta dos bens doados perpetuamente á Misericordia , dos quaes conhece o Juiz dos Feitos da mesma , porque perdem a primeira natureza.

EM os 22 dias do mez de Agosto de 1614. na 1614
Mesa grande da Relação em presença do Sr.
Regedor Manoel de Vasconcellos , e Desembargadores abaixo assignados se pôs em duvida , se nos casos , em que havia duvida sobre terras de Lezirias , doadas ao Hospital de todos os Santos entre a Misericordia administradora do Hospital , e qualquer parte , sobre demarcações das ditas terras , ou parte dellas , pertencia o conhecimento do caso , e demarcação ao Juiz dos feitos e causas da Misericordia , ou ao da Corôa , por quanto a Ordenação Liv. 1. Tit. 9. §. 15. diz que os Juizes da Corôa conheceraõ

D

rão dos feitos, que se processarem sobre as terras das Lezirias, e Paûs da Corôa, ora o Procurador della
 1614 seja parte, ora não, posto que dellas o dito Senhor tenha feito mercê a algumas pessoas; e a do mesmo *Liv. Tit. 16.* diz geralmente, que ao Juiz das causas do Hospital, e Misericordia pertence fazer as demarcações de todos os bens, e propriedades do dito Hospital, e conhecer de todas as causas pertencentes a elle: e determinou-se que estas Ordenações não tem entre si repugnancia, por quanto a do *Tit. 9.* fala das terras, e Paûs dados, ou doados a pessoas particulares; porque entãõ nunca perdem a natureza de bens da Corôa, e a do *Tit. 16.* falla nas que são doadas ao Hospital, as quaes não podem nunca tornar á Corôa, e ficam *in perpetuum* unidas a elle, e assim geralmente pertencia sempre o conhecimento ao Juiz das causas da Misericordia. O *Regedor. Miguel de Barreira. Cabral. Alvaro Velbo. Jeronymo Pimenta de Abreu. Pedro Alvares Sanches. Francisco de Britto. Jacome Ribeiro de Leyva.*

Liv. Verde, aliás 8. da Supp. fol. 145. vcrf.

XXI.

Ord. Liv. 5. Tit. 143.

As mulheres, que terceira vez faltaõ ao cumprimento do degredo, são degradadas para o Brasil o tempo arbitrado pelos Juizes, ainda que seja menos de cinco annos.

A Os 30 dias do mez de Agosto do anno de 1614. 1614 em Mesa grande desta Casa da Supplicação em presença do seu Regedor Manoel de Vasconcellos, e Desembargadores abaixo assignados, se pôs em duvida, se quando huma mulher era degradada para o Couto de Castro-Marim, ou outro do Reino, com degredo dobrado, por não cumprir o primeiro, em tal caso se lhe devia, ou podia dar o degredo para o Brasil, por quanto se lhe não póde dar para Africa, como a Ordenação dispõe nos homens degradados. E affentou-se que, quando a mulher degradada não cumprio o primeiro degredo, e lhe foi por isso dobrado para o mesmo Couto, ou dado para elle, por não cumprir fóra de Villa, e Termo, e tambem o não cumprio, lhe foi segunda vez dobrado, se tambem não cumprir este, passada a terceira vez, se degradasse para o Brasil pelos annos, que parecerem aos Juizes do caso a seu arbitrio; e que

1614 poderão nesse caso arbitrar os annos que lhes parecer, posto que sejaõ de cinco para traz, como tambem já se fez por vezes, e se achou posto em pratica.
O Regedor. Luiz da Gama Pereira. Pedro Alvares Sanches. Francisco de Britto. Diniz de Mello. Jacome Ribeiro de Leyva. Jeronymo Pimenta de Abreu. Alvaro Velbo.

Liv. Verde, aliás 8. da Suppl. fol. 146.

XXII.

Ord. Liv. 3. Tit. 70. §. 6.

As custas ordinarias dos Feitos não fazem exceder a alçada, fazem pôrem as custas em tresdobro para o effeito da appellação.

A Os 24 dias do mez de Janeiro de 1615. em Mesa grande perante o S^or Regedor Manoel de Vasconcellos foi posto em duvida, se a Ordenação do Liv. 3. Tit. 70. §. 6., que manda que não seja recebida appellação á parte, quando a couza, ou quantia demandada cabe na alçada, se devia entender em caso, que o Julgador condemnasse em custas em tresdobro em razão da malicia, e as ditas custas excedessem sua alçada: e assentou-se, que este caso era omisso, e que a Ordenação fallava nas custas do feito, e se não podia entender nas custas do tresdobro,

bro, que excediaõ a alçada do Julgador, em que elle condemnava em razaõ da malicia; e que se devia receber a appellaçaõ, quando as ditas custas naõ cou-¹⁶¹⁵ beßem em sua alçada. E por naõ vir mais em duvida, se mandou fazer este Assento. Em Lisboa a 24 de Janeiro de 1615. O Regedor. Luiz da Gama Pereira. Alvaro Velho. Alvaro Lopes Moniz. Vicente Caldeira de Britto. Custodio de Figueiredo. Jeronymo Pimenta de Abreu. Manoel Coutinho. Manoel Alva-
res de Carvalho. Diniz de Mello. Francisco de Britto. Diogo de Britto.

Liv. Verde aliás 8. da Suppl. fol. 146. vers.

XXIII.

Ord. Liv. 1. Tit. 4. §. 13.

Sendo o Regedor suspeito, o Chanceller, para o despacho das suspeições, deve pedir Adjuntos ao Desembargador dos Aggravos mais antigo.

A Os 21 do mez de Maio de 1615. em Mesa grande perante o S^{or} Regedor Manoel de Vasconcellos se duvidou á cerca da Ordenação do Liv. 1. Tit. 4. §. 13., em quanto manda, que o Chanceller despache as suspeições com os Desembargadores, que o Regedor lhe ordenar; se no caso, em que o
Re-

Regedor lhos não possa dar, por ser suspeito, poderá tomar os Adjuntos que lhe parecer? E foi determinado pelos Desembargadores abaixo assignados, que neste caso o Chancellér os devia pedir ao Desembargador dos Aggravos mais antigo da Casa, porque a dita Ordenação procede indistinta e geralmente, dando fórma ao despacho das suspeições; e assim se ha de entender, que em todo o caso requer, que os peça, ou ao Regedor, que he o caso mais ordinario, ou sendo suspeito, ao Desembargador dos Aggravos mais antigo da Casa, que fica fazendo o Officio, quando falta o Regedor, e Chancellér, conforme a Ordenação *do Liv. 1. Tit. 1. §. ult.* E por não vir mais em duvida, se fez este Assento, que assignou o Senhor Regedor com os ditos Desembargadores.

O Regedor. João Gomes Leitaõ. Cabral. Godinbo. Manoel Coutinbo. Francisco de Britto. Custodio de Figueiredo. Jeronymo Pimenta de Abreu. Cabral. Miguel de Barreira. Diniz de Mello. Alvaro Velho. Gabriel Pereira de Castro. Jacome Ribeiro de Leyva. Alvaro Lopes Moniz. Brandaõ. Belchior Pimenta.

Liv. Verde da Suppl. aliás 8. fol. 147.

XXIV.

Ord. Liv. 3. Tit. 21. §. 21. e 22.

Nos 45 dias assignados pela Ord. para despacho das suspeições não se deve contar o tempo, que o Chancellér esteve impedido com segundas suspeições, que lhe foraõ postas pela parte contraria.

A Os 9. dias do mez de Julho do anno de 1616. 1616 por ordem do Sor Vice-Rey em Mesa grande perante o Sor Regedor Manoel de Vasconcellos, e Desembargadores abaixo assignados, se pôs em duvida ácerca do entendimento da Ordenação do Liv. 3. Tit. 21. §. 21. e 22., em que se dispõe que os 45. dias da suspeição sejaõ contínuos, e acabados elles, se não trate mais della, sem embargo de quaesquer embargos, se a dita Ordenação havia de proceder tambem em caso, que, durando os 45. dias, se ponha pela parte contraria suspeição ao Chancellér, que deve julgar a primeira suspeição, e se passaraõ os 45. dias com o impedimento da dita segunda suspeição. E assentou-se que o tempo, que o Chancellér esteve impedido com a tal suspeição, que lhe foi posta, se não deve contar no numero dos 45. dias da primeira suspeição; por quanto aquelles dias do tal impedimento não corrêraõ, por não haver nelles Juiz; e o
tem-

tempo limitado pela Ordenação para se determinarem as suspeições se entende, havendo Juiz, na conformidade da dita Ordenação §. 22. *in princ.* O Regedor. Cabral. Alvaro Velho. Alvaro Lopes Moniz. Francisco de Britto. Fonseca.

Liv. 8. aliás Verde da Suppl. fol. 147. vers.

 XXV.

Que os Desembargadores, e Thesoureiro das despezas da Casa da Supplicação hajaõ dez cruzados annuaes para pagamento do Barbeiro.

A Os 17 dias do mez de Junho do anno de 1617. ordenou, e mandou o Senhor Regedor Manoel de Vasconcellos, havendo respeito ao pouco Ordenado, que os Desembargadores desta Caza da Supplicação tem, e continuo trabalho que tem no Despacho della, e carestia das couzas ordinarias, que daqui em diante houvesse cada hum dos ditos Desembargadores, que actualmente servissem, dez cruzados em cada hum anno para o Barbeiro, os quaes se pagariaõ das despezas da Relação, além das mais propinas que tem, e se pagará tambem ao Thesoureiro das despezas della, ao qual se levaráõ em Conta as ditas propinas, e seraõ pagas pelo modo em que as mais se pagão aos ditos Desembargadores,

dores, e Thezoureiro : e para constar do sobredito mandou fazer este Assento neste Livro que assignou.

O Regedor.

1618

Liv. 8. da Supplicação fol. 148.

XXVI.

Ord. Liv. 1. Tit. 4. §. 7.

O Chancellér da Casa da Supplicação conhece ainda mesmo das duvidas sobre direitos e salarios da Chancellaria, que lhe pertencem.

A Os 13 dias do mez de Abril do anno de 1618. em Mesa grande perante o Sor. Regedor Manoel de Vasconcellos propôs duvida o Chancellér Jeronymo Cabral sobre o entendimento da Ordenação do Liv. 1. Tit. 4. §. 7., e Tit. 20 no principio, se podendo o dito Chancellér conhecer do que se ha de pagar das Cartas, que passaõ pela Chancellaria, podia tambem conhecer do direito, e salario, que a elle lhe pertence; e assentou-se pelos Desembargadores abaixo assignados, que podia conhecer na fórma da dita Ordenação das duvidas sobre a paga da Chancellaria, ainda no que toca ao direito, que lhe pertence, pela generalidade da dita Ordenação, e por consequencia no que toca a elle ficava conhecendo

E

da

da dita duvida. O Regedor. *Fonseca. Pereira. Pinheiro. Britto. Manoel Coutinho. Luiz Mendes. Alvaro Velho. Vicente Nogueira. Cabral.*

Liv. 8. da Suppl. fol. 148.

 XXVII.

Ord. Liv. 5. Tit. 50. §. 1.

O Corregedor da Corte he o Juiz Superior para conhecer das offenças que lhe são feitas e ao Regedor.

A Sentou-se em Mesa grande perante o Desembargador dos Aggravos Fernão Cabral, que era o mais antigo, que estava na Relação, que no processo, que se ordenou sobre a offensa feita ao Senhor Regedor, e ao Corregedor da Corte o Doutor João Gomes Leitaõ, de palavras contra elles ditas por André Monteiro em ausencia, na duvida, que houve sobre o entendimento da Ordenação *Lib. 5. Tit. 50. §. 1.* que pelas ditas palavras respeitarem a pessoa do Regedor, o Chanceller, ou Desembargador dos Aggravos mais antigo, que estivesse presente na Casa, nomeasse ao Corregedor da Corte os Adjuntos para conhecer, e que nelle deviaõ ser seis pela qualidade da causa, e que o dito Corregedor com seus Adjuntos era o Juiz superior neste caso. 29. de Maio

Mai de 1618. Como Regedor Cabral. Fonseca. Manoel
Coutinho. Pereira. Pinheiro. Francisco de Britto. Al-
varo Velho. Custodio de Figueiredo.

Livro Verde da Suppl. fol. 148. verf.

XXVIII.

Ord. Liv. 3. Tit. 21. §. 22.

*Naõ tem lugar embargos á Sentença de suspeiçaõ ain-
da que sejaõ de nullidade, ou sobornaçaõ, ou
outros semelhantes.*

A Os 10 dias do mez de Janeiro do anno de 1619. 1619
na Mesa grande da Relaçãõ em presença do
Senhor Regedor Manoel de Vasconcellos, o Chancel-
lér Jeronymo Cabral pôs em duvida, se, quando se
julgava huma suspeiçaõ no fim do tempo dos 45 dias,
vindo a parte adversa com embargos de nullidade,
soborno, e outros semelhantes, se havia de tomar co-
nhecimento delles, attento o *Aresto* 21. p. 1. do
Doutor Forge de Cabedo; e ponderado o caso, e pa-
lavras da Ordenaçãõ, e tençaõ, que della consta te-
ve Sua Magestade, e atalhar as dilações, se affentou
pelos Desembargadores abaixo assignados, que con-
fôrme a Ordenaçãõ se naõ podia tomar conhecimen-
to dos taes embargos, attenta outro-fi a Carta do di-
to Senhor, escripta ao Chancellér da Casa do Porto

em 15 de Julho do anno de 1615. Em Lisboa no dito dia, e era. O Regedor. Miguel de Barreira. 1619 Cabral. Custodio de Figueiredo. Jeronymo Cabral. Col-
laço. Pereira. Fonseca. Luiz Mendes Barreto. Manoel Coutinho de Britto. Thome Pinheiro da Veiga.
Fialho. Alvaro Velho.

Liv. 8. aliás Verde da Suppl. fol. 149. vers.

 XXIX.

Ord. Liv. 1. Tit. 6. §. 3.

I. Concordaõ os Desembargadores segundo a Ord. Liv. 1. Tit. 6. §. 3., quando seos votos tem uniformidade de pareceres. II. Concordando tres, ou mais votos certos em condemnar, variando porém nas quantidades, sobre esta variedade votaõ os seguintes Desembargadores livremente.

A Os 21 dias de Fevereiro de 1619. veio em duvida perante o Senhor Regedor Manoel de Vasconcellos, como se havia de entender a Ordenaçã Lib. 1. Tit. 6. §. 3. em quanto dispõe que os feitos, que estaõ vencidos em parte, passem a outros Desembargadores sobre a parte que está por vencer, e se se havia de entender que ficavaõ conformes os votos, quando se votava em differentes sommas, ha-
ven-

vendo que todos confirmavaõ , ou revogavaõ na menor dellas , ou se havia o feito de correr pelos Desembargadores , até haver tres votos conformes em hum ¹⁶¹⁹ mesmo parecer , como dispõe a Ordenação no §. 1. do mesmo Titulo. E pareceo aos Desembargadores abaixo assignados , que a tenção da Ordenação era que houvesse sempre nos casos , em que se votasse , votos conformes em hum mesmo parecer , sem se fazer redução á menor somma , ou quantidade , e que até se concordarem nesta fórma os votos , que para o despacho dos feitos são necessarios , havia o feito de passar aos seguintes , os quaes poderiaõ dar seu voto livre , sem obrigação de se acostar a nenhum dos precedentes , salvo quando o feito fosse de tres ou mais votos certos , e já os mesmos votos tivessem votado em condenar , porem em diversas sommas , porque neste caso já o quarto , ou voto ulterior não poderia votar em absolver , por estar vencido que ha de haver condemnação. Porém ainda não seria obrigado acostarse a nenhum delles , ou a não sair das sommas , em que por elles está votado , porque livremente poderia votar em mais , ou menos , até que se concordem os votos em hum mesmo parecer , que originalmente sam necessarios para despacho do feito , e esta mesma ordem se guardará nos mais feitos , que fossem de mais , e menos votos , e quando tivesse corrido todos os Desembargadores do Aggravo , se daría conta ao Senhor Regedor na fórma da

Orde-

Ordenaçãõ. Lisboa 21 de Fevereiro de 1619. O Regedor. Pereira. Fonseca. Custodio de Figueiredo, Thomé
1619 Pinheiro da Veiga. Britto. Francisco de Britto Cabral.
Manoel Coutinho. Alvaro Velho.

Liv. Verde da Suppl. fol. 149. vers.

XXX.

Ord. Liv. 3. Tit. 20. §. 46.

Os Aggravos devem ser interpostos na Audiencia ; sendo porém de presos , e não havendo Audiencia proxima , interponhaõ-se em Casa do Julgador , de que se agrava.

A Os 9. dias domez de Abril de 1619. em Mesa grande parente o Sor Regedor Manoel de Vasconcellos , se assentou que as pessoas , que aggravarem de quaesquer Julgadores , o não fação em outro Juizo senão na quelle, de que se agrava, salvo , sendo agravo de preso , e não havendo Audiencia proxima ao dia , em que quer agravar ; por que neste caso poderá agravar em casa do Julgador , de que se agrava ; e em todos os outros na Audiencia de seu Juizo , por ser assim conforme a Direito , e Ordenaçãõ , e pelos inconvenientes que do contrario costume se seguem. E por não vir mais em duvida se fez

Assen-

Affento pelos Desembargadores abaixo assignados.
Lisboa , dia , e era ut supra. O Regedor. *Francisco de Britto. Thomé Pinheiro da Veiga. Fonseca. Ignacio Colla-* 1620
ço de Britto. Baltazar Fialbo. Pereira. Custodio de Figueiredo. P. Luiz Mendes. Manoel Coutinho de Castel-
Branco.

Liv. Verde , aliás 8. da Suppl. fol. 151.

XXXI.

Ord. Liv. 1. Tit. 48. §. 1.

*O Oppositor ao lugar de Advogado da Supplicação
leia huma lição de hora pelo relogio da Casa ;
e tome dois pontos em dia de Aggravos
para ler no seguinte dia.*

A Os 9 dias do mez de Janeiro de 1620., em
Mesa grande perante o Senhor Regedor Ma-
noel de Vasconcellos do Conselho de Sua Magesta-
de se affentou pelos Desembargadores dos Aggra-
vos abaixo assignados , que por quanto havia com
excesso muitos Oppositores Letrados aos lugares de
Advogados , que vagavaõ nesta Casa , e se entendia ,
que procedia de se lhes não fazerem os exames ne-
cessarios a Officios taõ importantes , convindo faze-
rem-se mui exactamente , para que assim não fossem
admittidos aos ditos lugares , senão pessoas de tal
suf-

sufficiencia, e partes, em que estivesse bem a obrigação dos taes cargos: que daqui em diante todo o
 1620 Oppositor leia huma lição de hora inteira pelo Relogio da Casa: e que tomem dous pontos em os dias de Aggravos na fôrma costumada, para lerem ao dia seguinte á tarde em presença do dito Regedor, e Desembargadores dos Agravos; a quem haverá argumentos pelos Oppositores conforme ao Estilo. Dia, ut supra. *O Regedor. Thomé Pinbeiro da Veiga. Ignácio Collaço de Britto. Pereira. Cabral. Custodio de Figueiredo. Luiz Mendes. Manoel Coutinho. Francisco de Britto. Britto.*

Livro Verde, aliás 8. da Supplicação fol. 151.

 XXXII.

Ord. Liv. 1. Tit. 6. §. 18.

São valiosas as Tenções em quanto os Desembargadores, que as fizeram, não são privados dos Officios na fôrma que a Ordenação requer.

A Os 19. dias do mez de Maio de 1620. em Mesa grande perante o S^{or} Regedor Manoel de Vasconcellos se pôs em duvida, se a Ordenação do *Liv. 1. Tit. 6. §. 18.* comprehendia os Doutores Diniz de Mello de Castro, e Vicente Nogueira, por nam virem servir seus Officios, mandandolho Sua
 Ma-

Magestade; e assentou-se que a dita Ordenação se entendia nelles, e que suas Tenções eraõ valiosas, por naõ serem privados dos Officios na forma, que a 1620. Ordenação requiere, que só se entende naquelles, que saõ privados dos Officios; e para a todo tempo se saber, e nam vir mais em duvida se mandou fazer este Assento em Lisboa a 19. de Janeiro de 1620. *die ut supra.* O Regedor. Cabral. Collaço. Fonseca. Alvaro Velho. Francisco de Britto. Luiz Mendes. Manoel Coutinho. Custodio de Figueiredo. Diogo de Britto.

Liv. Verde da Suppl. fol. 151.

XXXIII.

Ord. Liv. 3. Tit. 20. §. 47.

A Ord. Liv. 3. Tit. 20. §. 47. tambem tem lugar no Juiz de Commissão; os aggravos porem, que delle se interpõem, naõ pertencem aos quatro Adjuntos que lhe estaõ dados, porem aos Desembargadores dos Aggravos.

A Os 5 dias do mez de Novembro do anno de 1620. em Mesa grande diante do Senhor Regedor Manoel de Vasconcellos se pôs em duvida, se a Ordenação do Liv. 3. Tit. 20. §. 47., em que se dispõe que o Julgador, que em Relação ha de despachar com Adjuntos a causa finalmente, por si só

F

em

em audiencia defira com as interlocutorias de se concederem ás partes dilacões para cem leguas , ou mais , ou para fóra do Reino , haveria esta Ordenação lugar no Julgador , que por Commiffão do dito Senhor despacha em Relação com Adjuntos , que lhe estaõ nomeados? E determinou-se que tambem esta disposição da dita Ordenação se havia de praticar nos Juizes de Commiffão ; e que o conhecimento dos aggravos , que nestes casos se tirarem dos Juizes , pertence aos Desembargadores do Aggravo , e não aos mais Adjuntos , que lhe estaõ dados : o que assim se resolveo pela generalidade da dita Ordenação , e mente della ; e porque do contrario Estilo se seguiriaõ grandes inconvenientes. E por não vir mais em duvida , se fez este Assento em Lisboa a 5 de Novembro de 1620. *O Regedor. Pereira. Fonseca. Manoel Cautinbo de Castel-Branco. Francisco de Britto. Custodio de Figueiredo. Britto. Cabral. Lourenço da Gama Pereira. Gonçalo de Sousa. Alvares de Carvalho.*

Liv. Verde , aliás 8. da Suppl. fol. 152.

XXXIV.

Ord. Liv. 1. Tit. 7. §. 16.

A Ord. Liv. 1. Tit. 7. §. 16. comprehende os aggravos interpostos do Juiz do Civel de Lisboa sobre crimes incidentes nas causas civeis para o effeito de pertencerem ao Corregedor do Crime da Corte.

A O 1. dia de Abril de 1621. se pôs em duvida na Mesa grande perante o S^{or} Regedor Manoel de Vasconcellos, se a Ordenação do Liv. 1. Tit. 7. §. 16., em quanto manda, que os aggravos dos Feitos crimes, de cinco leguas á roda da Corte, vão aos Corregedores do Crime da Corte, se tirando-se hum aggravo do Juiz do Civel desta Cidade dos Julgadores criminaes, (que tambem pertence o conhecimento dos aggravos aos ditos Corregedores por huma Provisão de fóra,) havia de pertencer o conhecimento aos ditos Corregedores da Corte, quando o dito Juiz do Civel, e em Feito civel conhecer incidentalmente de alguma falsidade, ou outro crime? E determinou-se, que o conhecimento do tal aggravo pertencia tambem aos ditos Corregedores do Crime, posto que emanasse do Juiz do Civel, e sahisse incidentalmente de Feito civel, por quanto o que toca ao dito aggravo he causa criminal.

Liv. 8. da Suppl. fol. 153.

XXXV.

Ord. Liv. 3. Tit. 20. §. 28.

*Os Ouvidores dos Donatarios não podem admittir
Artigos de nova razaõ, porque isto pertence
fõmente às Relações.*

1622 **E**M 28. do mez de Junho de 1622. em Mesa grande diante do Sr Regedor Manoel de Vafconcellos, sendo pósta duvida, se os Ouvidores dos Donatarios pódem admittir Artigos de nova razaõ no caso de appellaçãõ, ou se isto he só concedido às Relações? Assentou-se pela maior parte dos Desembargadores abaixo assignados, que fõmente nas Relações se podem admittir os ditos Artigos, e não no Juizo dos ditos Ouvidores, conforme a Ordenaçãõ do Reino. E por não vir mais em duvida, se escreveu este Assento no dia ut supra. O Regedor. *Gonçalo de Sousa. Pimenta. Francisco de Britto. Fialbo. Fonseca. Brandaõ. Cabral. Pinheiro. Miguel de Barreira. Custodio de Figueiredo. Gabriel Pereira de Castro.*

Liv. 8. aliã Verde da Suppl. fol. 154.

XXXVI.

Ord: Liv. 3. Tit. 20. §. 46.

O Aggravo da Petição deve ser apresentado no Juizo Superior dentro dos dez dias seguintes ao dia, em que se aggravou.

A Ssentou-se aos 20. de Agosto em presença do 1622
 Senhor Manoel de Vasconcellos Regedor, sobre a duvida, que se moveo sobre o entendimento da *Ord. Liv. 3. Tit. 20. §. 46.* se a parte, que aggrava por Petição, a que a dita Ordenação concede dez dias para juntar aos Autos a Petição, he obrigada dentro no Termo dos mesmos dez dias a trazer os Autos á Relação, ou se satisfaz com juntar a dita Petição sómente? E pareceo que a parte, que aggrava por Petição, he obrigada a aggravar do despacho dentro em dez dias; e depois de ter aggravado dentro em dez seguintes ao dia, que aggravou, ajuntar a Petição aos Autos na mão do Escrivão; e dentro nelles mesmos fazer as diligencias necessarias, para que os Autos sejaõ trazidos á Relação; e que passados elles, se não conheça do dito aggravo; e que sendo caso, que haja algum legitimo impedimento, para se não fazer, o Escrivão dos Autos, quando os fizer conclusos á Relação, faça
 ter-

termo do dia , em que vão conclusos , e nelle declararará as causas do impedimento , especialmente
 1622 declarando as qualidades delle , e não por palavras geraes : declarando outro-fim o dia , em que o entregou na Relação. E assignáraõ com o dito Senhor Regedor. Lisboa 20 de Agosto de 1622. O Regedor. *Francisco de Britto. Cabral. Gabriel Pereira. Thomé Pinheiro da Veiga. Gonçalo de Sousa. Manoel Alvares de Carvalho. Manoel Coutinho de Castel-Branco. Fonseca. Fialho.*

Liv. Verde , aliás 8. da Suppl. fol. 154. vers.

 XXXVII.

Ord. Liv. 1. Tit. 1. §. 14.

Suspeição posta ao Regedor no tempo do Desembargo do feito determina-se pelos mesmos Desembargadores , que estão no Despacho.

PElos Juizes da causa de D. João de Alcaçova se determinou , que em virtude do Capitulo da Carta de Sua Magestade a elles pertencia tambem a determinação da suspeição , com que o mesmo D. João veio ao Regedor , depois de estar posto no Feito o despacho , porque se fazia summario. E nesta conformidade se mandou da Relação hum recado ao Doutor Francisco Vaz Pinto , Cancellér Mór destes
 Rei-

Reinos, nos remetesse as Suspeições, que em seu Juizo havia, por quanto não era possível serem summarias a causa principal, e as suspeições, que pendi- 1623
aõ, postas ao Doutor Gabriel Pereira; das quaes tambem he Juiz o Regedor da Casa da Supplicação, conforme a Ordenação do Reino, e Lei novissima, e serem ordinarias, e plenarias as suspeições, com que se vem aos Juizes, que devem julgar as primeiras suspeições, intentadas ao dito Doutor Gabriel Pereira.

Respondeo o dito Chanceller mór o que Vossa Magestade pôde mandar ver no recado, que lhe levou por escripto o Guarda mór, e se resolveo, que mandando-lho Vossa Magestade, as remetterá: e porque o negocio, conforme ao que V. Magestade ordena no Capitulo da sua Carta, não pôde durar, pedimos a V. Magestade nos ordene o que devemos fazer, ou mande ao dito Chancellér mór nos remetta as ditas suspeições no estado, em que estiverem. Da Relação 20. de Outubro de 1623. *Fernão Carvalbo. João Sanches de Baena. Almeida. Custodio de Figueiredo. Manoel Alvares de Carvalbo.*

Despacho.

Veja-se no Desembargo do Paço, e consulte-se logo o que parecer. Em Lisboa a 20. de Outubro de 1623.

Aqui

Aqui vai o despacho para o Chancellér mór remetter estes Autos de Petição, que se intentou ao 1623 Regedor. Em Lisboa a 20. de Outubro de 1623.

Resolução de Sua Magestade.

H Avendo visto a Consulta do Desembargo do Paço, que enviaſtes com a Carta de 2. do presente, sobre o Juizo, em que se devem determinar as ſuspeições, que D. João de Alcaçova, preſo pelo caſo de morte de Fr. Simão da Cruz, depois de eſtar mandado fazer ſummario o ſeu Feito, e antes de ſe lhe notificar o despacho, veio ao Desembargador Gabriel Pereira de Caſtro, me pareceu declarar, que os Juizes, que eſtão dados para a cauſa, hão de conhecer das ſuspeições na conformidade do que apontou o voto ſingular do Desembargo do Paço. E ao Regedor ſe ordenará, que conſtando-lhe, que o Eſcrivão procedeo com deſcuido em notificar a D. João o Deſpacho, o ſuspenda, e me dê conta da informação que delle houver tirado, para eu mandar ver ſe ha mais que prover.

Christovão Soares.

Em Carta de Sua Mageſtade de 13. de Dezembro de 1623.

Liv. 9. da Suppl. fol. 150.

XXXVIII.

XXXVIII.

Reforma do abuzo introduzido no modo de executar huma Commissão sobre Residuos, para o effeito de se distribuirem aos Ministros encarregados restrictamente as Causas de Residuos applicados a Captivos, e ficarem todas as mais Causas de Residuos na distribuição das Mesas Ordinarias.

A Sentou-se em 2. de Janeiro de 1624. em Mesa grande perante o Senhor Regedor Manoel de Vasconcellos na duvida que se moveo sobre o modo, porque os Doutores Manoel Alvares de Carvalho, e Luiz Serrão Lobo tomávaõ conhecimento de todas as Causas do Juizo dos Residuos, que vem á Casa da Supplicação, que a Provisão de sua Commissão, em quanto ordena que conheçaõ das Causas dos Residuos e Captivos para boa cobrança do rendimento delles, a devem cumprir sem exceder a fórma della, tomando sómente conhecimento das Causas, appellações, e pontos, que vem sobre condemnações, applicações, ou outros bens, que pertençaõ aos Residuos, que estaõ applicados aos Captivos, em que se trate de interesse, ou proveito, que dellas pertendaõ ter, e que estas taes sómente, e estes pontos se lhe devem distribuir, e remetter,

1624 e as mais Cauſas, em que ſe não trata de intereſſe dos ditos Reſiduos dos Captivos, pertencem ás Meſas ordinarias a que ſe devem distribuir, e remetter, ainda que venhão do Juizo do Provedor dos Reſiduos: e por não vir em duvida ſe mandou fazer eſte Aſſento pelos Deſembargadores abaixo aſſignados no dito dia 2. de Janeiro de 624. O Regedor. Thomé Pinheiro da Veiga. Cabral. Gabriel Pereira de Caſtro. João Sanches de Baena. Gonçalo de Souza. Fonſeca. Leitaõ. Manoel Coutinho. Lourenço da Gama Pereira. Chriſtovaõ de Azevedo. Antonio das Povoas. Luiz Pereira de Caſtro. Manoel Jacome Braz. João Pereira.

Liv. 8. da Suppl. fol. 155.

XXXIX.

Ord. Liv. 1. Tit. 40. §. 1.

Condenações feitas pelo Juiz da Coroa com aſſiſtencia do Procurador da meſma por deſobediencia ás ſuas Sentenças, devem ſer vencidas (bem como outros ſemilhan- tes deſembargos deſte Magiſtrado) por tres votos conformes em hum parecer.

A Os 28. dias do mez de Março do anno de 1624. diante do Senhor Diogo Lopes de Soufa, Conde de Miranda, e Governador deſta Relação,

ção, pelos Desembargadores abaixo assignados se
 assentou, que no caso, em que o Juiz da Corôa
 condene alguma pessoa por desobedecer, e não 1624
 cumprir suas sentenças, e em que o Procurador da
 dita Corôa assiste á dita condemnação, se deve o
 Feito vencer por tres votos conformes em hum pare-
 cer na condemnação que se dér, na fórma do Re-
 gimento do Doutor Juiz da Corôa: e por não vir
 mais em duvida, se fez este Assento dia, mez, e
 anno, ut supra. O Governador. *Balthazar Pinto Pe-
 reira. Jeronymo Pimenta de Abreu. Pedro Fialho. Pe-
 dro Loureiro. Quaresma. Moniz. Mendo de Foyos. Ruy
 de Mendonça Velho. Pedro de Máriz Pereira. Antonio
 Coelbo de Carvalho. Antonio de Abreu Coelbo. Marcos de
 Sá. Manoel Coelbo Valadares. Barros. Francisco de Mes-
 quita.*

Liv. da Esphera da Relação do Porto, fol. 2.

Alia 5.º de Junho de 1624.

XL.

Regimento Novo dos Desembargadores do Paço §. 103.

De Provisões dirigidas em Cartas fechadas a quaesquer Ministros para Devassas, ou quaesquer outras diligencias, não se dá vista ás partes; dá-se porem vindo abertas, e passadas pela Chancellaria á instancia de partes.

A Os 29. dias do mez de Agosto de 1624. estando presente o Doutor Balthazar Pinto Pereira, como Presidente em ausencia do Conde Governador, e por impedimento do Chancellér, se assentou em Mesa grande pelos Desembargadores abaixo assignados, que das Provisões de Sua Magestade, porque manda devassar por Cartas fechadas dirigidas aos Desembargadores, e outros Ministros, de quaesquer casos crimes, ou para outra qualquer diligencia, se não dê vista ás partes, que a pedirem; e sem embargo desse requerimento darão cumprimento ás ditas Cartas; das quaes, vindo abertas, e passadas pela Chancellaria á instancia de partes, darão vista á parte, a que directamente tocar, pedindo-a em fôrma, e a tempo que se lhe haja de deferir. E por não vir mais em duvida, se fez este Assento, dia, mez e anno,

ut

ut supra. Como Governador Balthazar Pinto Pereira.
 Manoel Coelbo de Valadares. Francisco de Carvalho.
 Francisco de Mesquita Barros. Correa. Francisco Vellêz 1625
 Homem. Pedro de Mariz Pereira. Marcos de Sá. Fran-
 cisco de Almeida.

Liv. da Esphera da Relação do Porto, fol. 2. vcrf.

Alida. 505. 7380

XLI.

Ord. Liv. I. Tit. 38.

*Quaesquer delitos commettidos dentro das cinco leguas po-
 dem ser avocados pela Relação : estando os Autos fora
 dellas na Cabeça da Comarca , por Carta : estando den-
 tro do defrito , por Mandado.*

Os 19. dias do mez de Abril do anno de 1625.
 estando presente o Doutor Jeronymo Pimenta
 de Abreu , que prefidia como Governador , se af-
 sentou pelos Desembargadores abaixo assignados ,
 que bastava ser hum delicto commettido dentro das
 cinco leguas , para se poder conhecer do agravo ,
 que sobre elle se intimasse por Petição , posto que as
 culpas se formassem , e estivessem fóra das cinco le-
 guas na Cabeça da Comarca ; mas com esta declara-
 ção , que estando o Julgador dentro das cinco legu-
 as , se avocariaõ as Culpas , e Autos por Mandado

na

na fôrma ordinaria ; porém estando os Autos fôra das cinco leguas se passaria Carta ; e por não vir mais em duvida , se fez este Assento no dia , mez , e anno a cima declarado. O Governador. Jeronymo Pimenta de Abreu. Manoel Coelho de Valadares. Francisco de Andrade Leitaõ. Francisco Lopes de Barros. Jeronymo Pinto Pereira. Francisco de Mesquita. Francisco Vellez Homem. Nicolao Ribeiro. Francisco de Almeida.

Liv. da Esphera da Relaçã do Porto, fol. 4. vers.

Alia f. 210 p. 74

XLII.

Posse tomada no ultimo Lugar da Relaçã por Ministro, que serve fôra della Lugar trienal, não impede a posse de Ministro despachado, para ter servisso actual na mesma Relaçã.

A Os 9. dias do mez de Dezembro de 1625. em Mesa grande perante o Senhor Chanceller Jeronymo Pimenta, vindo em duvida se havia de dar posse ao Desembargador Joã Pita de Vasconcellos, que ora novamente veio provido por não haver Lugar vago, por razã de haver tomado posse ultimamente o Desembargador Francisco de Carnide, se assentou pelos Desembargadores abaixo nomeados que se lhe deve dar a dita posse, por quanto o dito Francisco-

cisco de Carnide não era ainda Desembargador actualmente, nem o podia ser senão depois que vier da Ilha aonde vai por mandado de Sua Magestade 1625 a deligencias, e assistir como Corregedor trienalmente, e tomou posse para a antiguidade sem ordenado, e o ha de vencer, e servir depois que vier da dita Ilha. Porto a 9. de Dezembro de 1625. O Governador. *Jeronymo Pimenta de Abreu. Manoel Coelho Valadares. Francisco Lopes de Barros. Manoel Nogueira. Almada. Francisco de Almeida. Mesquita.*

Liv. dos Assentos da Relação do Porto fol. 5.

 XLIII.

Ord. Liv. 1. Tit. 35. §. 8. e Tit. 1. § 23.

Desembargadores que servem Officios vagos vencem em todo o tempo das serventias o ordenado dos ditos Officios.

A Ssentou-se pelos Desembargadores obaixo assignados em presença do Senhor Conde Governador desta Relação e Casa do Porto, que aos Desembargadores, que pelo dito Senhor Governador forem providos nas serventias de Officios vagos por falecimento dos proprietarios, ou por serem passados a outros Officios, mandasse o dito Governador pagar

pagar os ordenados que venceſſem no tempo da fer-
 ventia, em quanto os Officios eſtiveſſem vagos pe-
 1628 la dita maneira. Porquanto conſtou pela Certidaõ
 abaixo trasladada, e paſſada por despacho do Rege-
 dor da Casa da Supplicação, que elle o faz aſſim
 por Eſtillo da dita Casa e Provizaõ de Sua Mageſta-
 de &c. que dos meſmos della ſe uze, e ſe pratique
 neſta. Porto aos 11. dias do mez de Janeiro de 1628
 annos. O Governador. *Jorge Correa. Meſquita. Pinto.*
Nogueira. Vieira. Valle.

Liv. dos Aſſentos da Rel. do Porto fol. 5. verſ.

*Certidaõ Extrahida do Livro dos Pagamentos,
 e Rezistos, a fol. 6. verſ.*

A Ntonio Thomaz Eſcrivão dos Pagamentos, e Re-
 zistos dos Deſembargadores e mais Officiaes deſte
 Corte na Casa da Supplicação certefico que, quando va-
 ga algum Lugar de Deſembargador dos Aggravos, ou
 Juiz dos Feitos da Fazenda, ou Promotor, ou Juiz da
 Chancellaria por morte, ou por paſſarem a outros Car-
 gos, o Senhor Regedor prove os tais Cargos noutro De-
 ſembargador Eſtravagante, o tal, em quanto o ſerve,
 o Senhor Regedor manda por ſeu despacho, ſe lhe pague
 ao tal Deſembargador o que mais accreſce do ordenado do
 tal Officio ao ſeu de Deſembargador Eſtravagante, e ſe lhe

lan-

lança em folha para haver seu pagamento do tempo que serve o tal Cargo, visto não haver proprietario. Isto se faz, e me reporto ás folhas dos taes pagamentos, de que 1629 fiz e assignei esta por bem do despacho atraz. Em Lisboa a dezafete de Dezembro de mil seis centos e vinte e sete. Pagou nada, nem de busca dos Livros. Antonio Thomás.

 XLIV.

Ord. Liv. 1. Tit. 96.

Desembargadores Serventuarios ainda que nos feitos ponhaõ Interlocutorias somente, não tornaõ aos Proprietarios impedidos as assignaturas dellas: Sentenceando porém sómente a final, as assignaturas das Interlocutorias são dos Proprietarios que as poseraõ.

EM 8. dias do mez de Março de 1629. se pôs em duvida na Mesa grande perante o Senhor Regedor Manoel de Vasconcellos, do Conselho de Estado de Sua Magestade, se servindo algum Desembargador Extravagante em lugar de outro de Aggravos ausente, ou impedido, feria obrigado a tornar as assignaturas, que tivesse recebido dos feitos, em que sómente pufesse sentenças interlocutorias, sem as despachar a final; e assentou-se pelos mais votos que,

H

por

por se guardar igualdade, e se evitarem os inconvenientes, e dilações, que do contrario pôdem resultar, não fosse obrigado o Desembargador Substituto a tornar as ditas assignaturas; e que pela mesma maneira levasse o Desembargador Proprietario as ditas assignaturas dos feitos, em que somente pusesse interlocutorias, posto que o Substituto os despache a final; e que se não pedissem outras assignaturas ás partes na fórma do Estilo, que atégora se guardou. Lisboa, no dia, e anno a cima referido. O Regedor. *Francisco de Andrade Leitaõ. Thomé Pinbeiro da Veiga. Joaõ Pinbeiro. Manoel Coutinho de Castel-Branco. Luiz Pereira de Castro. Antonio das Povoas. Francisco de Mesquita. Luiz de Goes de Aragaõ. Francisco de Almeida.*

Liv. 8. da Supplicação, fol 156.

XLV.

Ord. Liv. 1. Tit. 1. §. 15.

Dando-se de suspeitos os Corregedores da Corte em Causas de Residencia, que lhes são commettidas pelo Desembargo do Paço, pertence ao Regedor nomear Juiz em seu lugar.

EM 22 dias do mez de Setembro de 1629. se pôs em duvida em Mesa grande perante o Senhor Regedor Manoel de Vasconcellos, do Conselho

Iho de Estado de Sua Magestade , se quando no Desembargo do Paço se commette alguma Residencia a hum dos Corregedores da Corte , na fórma da Orde- 1629
 ção Liv. 1. Tit. 60. §. 1. elle se dava por suspeito ,
 podia o Regedor dar outro em seu lugar , sem que
 fosse necessario recorrer ao mesmo Desembargo do
 Paço : e assentou-se pelos Desembargadores abaixo
 assignados , que ao dito Regedor sómente pertencia
 dar Juiz neste caso , visto o Estillo da Casa que até
 agora se observou , e inviolavelmente se praticou.
 Lisboa, no dia , e anno a cima. O Regedor. Jorge de
 Araujo Estação. Balthasar Fialho. Diogo Fernandes Sa-
 léma. Luiz de Goes de Aragaõ. Thomé Pinheiro da Vei-
 ga. Cid de Almeida. Francisco de Mesquita. Antonio
 Borges Coelho.

Liv. Verde , aliás 8. da Supplicação , fol. 156.

 XLVI.

Ord. Liv. 1. Tit. 6.

*Desembargadores dos Aggravos vencem por Vestorias den-
 tro dos muros da Cidade oito centos reis , fóra da
 Cidade mil e seis centos reis.*

EM 21 de Janeiro de 1631. se assentou em Mesa
 grande pelos Desembargadores dos Aggravos
 abaixo assignados em presença do Senhor Doutor

H 2

Bal-

1631 Balthazar Fialho, que serve de Regedor, que, quando os ditos Desembargadores fossem a Véstorias fóra dos muros desta Cidade, pudeffem levar a mil e seiscentos reis cada hum; e fazendo-se a Vestoria dentro dos muros da Cidade, pudeffe levar cada hum dous cruzados, visto ser este o ordenado, que se lhes costuma dar, quando vaõ a diligencias por Provições de Sua Magestade á custa das partes, e o crescimento, que havia nos gastos, e preços das coufas: e por naõ vir mais em duvida, e evitar a variedade, que nisto havia, se fez este Assento, que todos assignáraõ. Lisboa no dia referido. *Ut Prorektor Balthazar Fialho. Francisco de Andrade Leitaõ. Luiz de Goes de Aragaõ. André Velho da Fonseca. Francisco de Mesquita. Luiz Pereira de Castro. Francisco de Almeida. Diogo Fernandes Saléma. Joaõ Pinheiro. Antonio das Póvoas. Jorge de Araujo Estação.*

Liv. 8. da Suppl. fol. 156. vers.

XLVII.

Ord. Liv. 5. Tit. 22

*A pena imposta pela Ordenação aos que casaõ com mulhe-
res menores de vinte e cinco annos sem autoridade de
seos Pais, ou Tutores, tem lugar, ou os Casamentos se-
jaõ Clandestinos, ou feitos com licença do Ordinario.*

Affentou-se pelos Desembargadores abaixo affi-
gnados sobre o entendimento da Ordenação
Liv. 5. Tit. 22. em presença do Senhor Balthazar
Fialho, que serve de Regedor, se esta Ordenação, em
quanto castiga os que casarem com filhas menores
de 25. annos, que estaõ em poder de seus Pais, e
administração da Mãe, ou do Tutor, se aquella Or-
denação se devia entender simplesmente, assim nos
que casaõ com autoridade, e faculdade do Ordina-
rio, como clandestinamente, sem preceder a dita
licença; e affentou-se que se devia entender, e pra-
ticar em ambos os casos, de que mandáraõ fazer
este Affento, que assignáraõ. Lisboa, 1. de Julho de
1631. *Ut R. Balthazar Fialho. Andrade. Mesquita.
Almeida. Pereira. Jorge de Araujo Estação. João Pi-
nheiro. Francisco de Almeida. Luiz de Goes de Aragaõ.
André Velho da Fonseca. Luiz Pereira de Castro. Tho-
mé Pinheiro da Veiga.*

Liv. Verde, aliás 8. da Suppl. fol. 157.

XLVIII.

XLVIII.

Regimento da Junta de Pernambuco §. 19. e 20.

A autoridade de que usa a Junta de Pernambuco por seu Regimento para chamar Ministros não tem lugar nos Desembargadores da Casa da Supplicação.

EM 23. de Agosto deste presente anno de 1631. em presença do Doutor Balthazar Fialho Juiz dos Feitos da Coroa de Sua Magestade, que hora serve de Presidente em esta Casa da Supplicação, e dos Desembargadores abaixo assignados, se propôs em Meza grande, se o Regimento da Junta de Pernambuco, em que preside o Conde de Castel-novo, Presidente da Camara desta Cidade, dava poder ao dito Presidente, e á Junta, para poder chamar a ella qualquer dos Desembargadores desta Casa, e vistos os paragrafos dezanove, e vinte do dito Regimento, se assentou pela maior parte dos votos que o dito Regimento não dava lugar, nem jurisdição, para se poder chamar á Junta Desembargador algum desta dita Casa, por quanto fallando nos Ministros que poderião chamar, nem expressa, nem tacitamente se entende que falla nos Desembargadores della, e que se Sua Magestade fora servido de os comprehender, que os declarára, como declarou
nos

nos mais Ministros ; e que pelo não fazer , fazendo menção no dito Regimento para outro effeito dos Desembargadores , o não fez no lugar de chamá- 1631
rem ; pelo que ficavaõ exceptuados da dita obrigação , e que assim se entendia da Grandeza de Sua Magestade , que o havia disposto , visto o respeito , que he servido se guarde a esta Casa , seu Tribunal maior da Justiça deste Reino ; e se assentou mais , que em quanto Sua Magestade não mandasse outra cousa , não fosse Desembargador algum á dita Junta , posto que chamado fosse. *Braz Fialbo. Collaço. Jorge de Araujo. Doutor Costa. Mesquita. Moniz. Antonio de Abreu Coelbo. Pereira. Francisco de Carvalho. João Pinheiro. Fernando de Almeida Andrada. Mesquita. João Pereira. Luiz de Goes. Pinheiro. Antonio Coelbo de Carvalho. Pereira Barreto. Baltazar Pinto Pereira.*

Liv. 8. da Suppl. fol. 158.

XLIX.

Ord. Liv. 5. Tit. 132.

*Delinquente, que tem Fiança, uza de seu Alvará pendent
tes quaesquer embargos de nullidade, em quanto a fi-
nal se não julga nullo.*

A Os 14. dias do mez de Novembro de 1631.,
em presença dos Senhores Condes de Basto, e
Val de-Reys Governadores destes Reinos se pro-
pôs em virtude de huma Carta de sua Magestade,
se hum delinquente, que tem Alvará de fiança; e
se lhe embarga de obrepção, e subrepção, ha de ser
preso, pendendo os ditos embargos: e pelos Desem-
bargadores dos Aggravos abaixo assignados se assen-
tou que não devia ser preso, visto o Estilo que ha
na materia, e ser assim mais confôrme á razaõ, e Di-
reito; e que nesta conformidade se guarde daqui por
diante, e que se reforme a sentença de Diogo da
Costa Coelho; e que seja ouvido solto sobre os em-
bargos de seu Alvará; e que isto se guarde em todos
os embargos de qualquer qualidade que sejaõ, com
que se pertenda annullar algum Alvará de fiança; e
ainda que sejaõ recebidos até se determinarem a final.
*Ut R. Balthazar Fialho. Antonio de Abreu Coelho. Ga-
briel Pereira de Castro. Thomé Pinheiro da Veiga. An-
dré*

dré Velho da Fonseca. Francisco de Mesquita. Francisco de Andrade Leitaõ. Luiz de Goes de Aragaõ. Francisco de Almeida. Manoel Alvares de Carvalho. Francisco de 1632 Carvalho. Luiz Pereira de Castro. Jorge de Araujo Estação.

Liv. Verde, aliás 8. da Supp[er]icação, fol. 158. vers.

L.

Ord. Liv. 1. Tit. 6.

Desembargador de Aggravos precede no voto ao Desembargador Procurador da Fazenda.

EM 20 de Julho do anno de 632. se moveo duvida entre os Desembargadores Antonio de Abreu Coelho Desembargador de Aggravos, e Luiz Botelho Procurador da Fazenda, sobre qual delles havia de preceder no modo de votar. E pondo o Senhor Doutor Balthazar Fialho, que serve de Regedor, a dita duvida em Mesa grande, se assentou pelos Desembargadores abaixo assignados, que o dito Desembargador Antonio de Abreu devia preceder por Desembargador de Aggravos ao dito Luiz Botelho Procurador da Fazenda, por se considerar como Desembargador da Casa nos feitos em que nella vota, e se haver assim julgado em outros Casos semelhantes, e nessa fórma se proceder até agora, ainda

I

da depois da Carta de Sua Magestade por que ordena, que o Procurador de Sua Fazenda assista no
 1632 Conselho da Fazenda. E por não vir mais em duvida, se mandou fazer este Assento que todos assignárao no dia, e anno referido. *Ut Regedor Balthazar Fialho. Francisco de Andrada Leitaõ. Joaõ Pinheiro. Luiz Pereira de Castro. Francisco de Magalhães. Pereira. André Velho da Fonseca. Francisco Leitaõ. Thomé Pinheiro da Veiga. Saléma.*

Liv. 8. da Suppl. fol. 160.

 LI.

Ord. Liv. 3. Tit. 21. §. 22.

O Termo assignado pela Lei para decisaõ das suspeições principia precisamente da hora, em que as suspeições foraõ autuadas; a qual deve ser declarada pelo Escrivaõ.

A Os 14 dias do mez de Julho de 1633. em Mesa grande em presença do Chanceller da Casa, o Doutor Balthazar Fialho, que serve de Regedor, se duvidou, se as palavras da Ordenaçã *Liv. 3. Tit. 21. §. 22.*, em quanto dispõem que o dia, em que se autuarem as suspeições se contará nos 45., em que se devem determinar, se se havia de entender, que se contasse todo o dito dia, ou se havia de fazer a
 con-

conta da hora, em que se autuou. E assentou-se pelos Desembargadores abaixo assignados que se haviaõ de contar os dias da suspeiçãõ de momento a momento 1633 a saber, da hora em que o Escrivaõ a autuou, por ser assim mais conforme a Direito, e a Ordenaçãõ, além de não declarar isto, ser exorbitante; e que nesta conformidade seja notificado o Escrivaõ da Chancellaria que declare nos termos que fizer, o dia, e hora, em que foraõ autuadas, para não haver duvida, e não o fazendo assim, será castigado, como parecer; e isto se entenderá nos mais Escrivães, que as autuarem. E não constando da hora, em que foraõ autuadas, se entenderá que foi autuada a suspeiçãõ na ultima hora do dia. *Ut R. Balthazar Fialho. Antonio de Abreu Coelbo. Luiz Pereira de Castro. Thomé Pinheiro da Veiga. Francisco Lopes de Barros. Manoel Correa Borba. João Pereira. Luiz de Goes de Aragaõ. João de Mesquita.*

Liv. 8. aliás Verde da Suppl. fol. 160. vers.

LII.

Ord. Liv. 5. Tit. 102,

Livros que vem de fora do Reino não se tiraõ da Alfandega senaõ depois de examinados, bem como os que se imprimem de novo.

POr quanto nos livros, que vem de fóra, e se mettem neste Reino, vem algumas vezes coufas mal foantes, e contra a auctoridade, e respeito, que se lhe deve, se assentou em Mesa, que se não déffe licença para se tirarem da Alfandega livros novos, sem se mandarem ver na fórmula, que se faz com os que se imprimem de novo, de que se fez este Assentto. Em Lisboa a 19. de Janeiro de 1634. *Presidente o Conde de Santa Cruz. Cabral. Salazar. Barreto. Luiz. Barreto.*

Liv. 5. do Desembargo do Paço, fol. 13.

LIII.

Ord. Liv. 1. Tit. 14. §. 4.

O agravo interposto do Juiz da Chancellaria sobre erros de contas pertence aos Juizes que sentencearão a causa, se para emenda dos erros for necessario declarar a sentença : não sendo porem necessaria esta declaração , fica o agravo sem Juizes certos.

A Os 23. do mez de Fevereiro de 1634. em Me-¹⁶³⁴sa grande , em presença do Chancellér da Casa , o Doutor Balthasar Fialho , que serve de Regedor , se duvidou , se o conhecimento dos agravos , que se tiraõ dos Juizes da Chancellaria , sobre erros de contas , pertencia aos Juizes , que sentencearão a causa , na qual se apontáraõ ; ou se ficava livre , para delle conhecerem quaesquer dos Desembargadores da Mesa dos Agravos , a que se remetteste ? E assignou-se pelos Desembargadores abaixo assignados , que se os erros das contas pendessem da declaração da Sentença dada , ou nella tocasssem , que conheceriaõ os mesmos Juizes ; e que não tocando na Sentença , ficava o agravo sendo livre , e não de Juizes certos , por ser assim mais conforme ao Estilo ; por neste caso ficar sendo Juizo novo o da Chancellaria , e por essa causa pertencer o agravo aos Senho-

nhores Juizes, a que se commetteffe. Lisboa 23. de
 Fevereiro de 1634. *Ut R. Baltazar Pialbo. Francif-
 1634 co Lopes de Barros. Manoel Correa Borba. Christovão
 Mouzinbo de Castel-Branco. Luiz de Goes de Aragaõ.
 Francisco de Carvalho. Francisco de Andrade Leitaõ.
 Antonio de Abreu Coelbo. Forge de Araujo Estaço. No-
 gueira. Antonio das Povoas. Francisco de Almeida.*

Liv. Verde aliás 8. da Suppl. fol. 161. vers.

LIV.

Ord. Liv. 1. Tit. 37. e 40.

*Havendo duvida sobre competencia de jurisdicção entre os
 Desembargadores dos Aggravos e o Juiz da Coroa, a
 decisão pertence á Mesa grande.*

A Os 29. dias do mez de Março de 1634., estan-
 do o Senhor Governador Manoel da Sylva de
 Soufa presente se assentou com os Desembargado-
 res abaixo assignados, que havendo duvida entre os
 Desembargadores dos Agravos, e o Juiz da Corôa
 sobre a qual lanço pertencia o conhecimento da cau-
 sa, o Senhor Governador chamará á Mesa os De-
 desembargadores que lhe praz para elles derermina-
 rem, e decidirem a duvida, e o que elles resolve-
 verem se guardará. Porto 29. de Março de 1639.

O Governador. Nogueira. Thomé. Mattos. Gouveia.
Doutor Velho. Vellozo. Pedro Casqueiro. Lopo Dias. &c.

1634

Liv. dos Affentos da Relação do Porto. fol. 8.

LV.

Ord. Liv. 1. Tit. 52. §. 9.

O privilegio, pelo qual a Ouvidoria da Alfandega foi deputada para conhecer privativamente das causas dos Inglezes sobre mercadorias, e seus effeitos, no concurso prefere ao do tabaco, e a outro qualquer posterior.

EM os 8. dias do mez de Abril de 1634. propôs em Mesa grande o Doutor Balthazar Fialho, Chancellér da Casa, do Conselho de Sua Magestade, que serve de Regedor, que se visse a cópia de huma Carta de Sua Magestade de 6 de Abril do anno de 1633., em que se refere, que vio huma Consulta do Desembargo do Paço sobre o que pedem os Mercadores Inglezes, Vassallos del-Rei de Inglaterra, e ha por bem, que o Regedor da Casa da Supplicação proponha esta materia na Mesa grande estando presentes os Desembargadores dos Aggravos, e os mais que lhe parecer, não entrando o Doutor Luiz de Goes, e Francisco de Mesquita, para que, votando-se nella em sua presença com toda a consideração

deração se tome resolução, de que se fará Assento, para que não haja sobre isto mais duvida; e ordenou, que se vissem os papeis, que os ditos Mercadores Inglezes apresentavaõ em seu favor, e os autos, e despachos, que nelles se haviaõ dado pelos Conservadores dos Estancos. E visto tudo, e como pelo Foral dado aos Inglezes se mostrava, que o Ouvidor da Alfandega era seu Juiz privativo nas causas, que lhes tocassẽ sobre mercadorias, o qual Foral está mandado guardar pela Ordenação *Liv. 2. Tit. 52. §. 9.*, e conforme a Direito he, que o privilegio especial, dado em forma de contrato, maiormente sendo concedido a Estrangeiros, não se entende revogado por privilegio algum, de pois d'elle dado a outras pessoas; e como isto tem menos duvida, por ser o privilegio dos ditos Inglezes dado por razão, e respeito das ditas mercadorias, e dividas, que dellas resultaõ, para as quaes limitada, e privativamente são deputados por Juizes os Ouvidores da Alfandega em favor do comércio, e proveito do Reino, principalmente no tempo presente, em que estão feitas Capitulações de Pazes entre os Reis deste Reino, e de Inglaterra com ratificação das liberdades, e privilegios dos ditos Mercadores Inglezes; se assentou pelos Desembargadores abaixo assignados, que o Ouvidor da Alfandega he Juiz privativo nas causas, de que trata o dito Foral dos Inglezes, e que dellas não podem conhecer os Conser-

vadores do estanco, nem as póde avocar a seu Juizo ;
 de que se fez este Assento , como Sua Magestade o
 mandou. Como Regedor Balthazar Fialho. Thomé Pi- 1634
 ubeiro da Veiga. André Velho da Fonseca. Antonio das
 Povoas. Manoel Corrêa Barba. Jorge de Araujo Estaço.
 Luiz Pereira de Castro. Francisco de Carvalho. Antonio
 de Abreu Coelbo. Francisco de Almeida.

Liv. Verde , aliás 8. da Supplicação , fol. 162.

 LVI.

Ord. Liv. I. Tit. I. §. 40.

O Thesoureiro da Alfandega deve pagar prontamente os
 ordenados dos Desembargadores , nos quaes pela Or-
 denação não se devem admittir suspenções , e embargos
 quaesquer que sejaõ , sem especial mandado do Regedor.

EM os 27 dias do mez de Abril deste anno de
 1634. annos em Mesa grande perante o Dou-
 tor Balthazar Fialho Chancellor da dita Casa , que
 serve de Regedor della ; se propôs pelos Desembar-
 gadores abaixo assignados , que conforme a Orde-
 nação do Titulo do Regedor §. 40. ao dito Regedor
 pertence mandar fazer os pagamentos aos Desem-
 bargadores de seu mantimento por folha por elle
 assignada , e que no dito mantimento se não faça

K

em-

embargo algum sem ordem sua, nem o Thezoureiro guarde outro algum embargo no dito mantimento, e que nessa conformidade se fariaõ as folhas, e mandava fazer os pagamentos aos ditos Desembargadores, sem outro algum Tribunal, nem Concelho se poder intrometter nisso: E que outro fim a elle Regedor pertencia conforme a mesma Ordenação no paragrafo 38 conservar-lhe, e fazer-lhe guardar seus Privilegios, entre os quaes he que sejaõ izentos de pagar em emprestimos, nem em pedidos, ainda que sejaõ para Sua Magestade, ou necessidades da guerra, como dispõe a mesma Ordenação do Livro segundo, Titulo 59 no principio *Dos Privilegios dos Desembargadores*: os quaes no paragrafo 14 do mesmo titulo manda o dito Senhor que se guardem inviolavelmente, sem embargo de qualquer mandado seu, acrescentando, que posto que se mostre mandado seu, que seja contra os ditos Privilegios, por muito especial que seja, se não guarde, por que sua vontade he que em tudo se cumpra o dito Privilegio. Com tudo estando feita, e assignada a folha do dito mantimento, e mandado por ella ao Thezoureiro da Alfandega, aonde está consignado a pagamento delle, que o faça, elle com effeito não paga, dizendo, que tem ordem em contrario, a qual não pode ser senão delle Regedor. E que quando houvesse alguma especial, e assignada pela Mão Real do dito Senhor havia de ser

fer dirigida a elle Regedor para a mandár executar. E por constar que elle não tinha tal Ordem, se assentou uniformemente por todos os Desembargadores abaixo assignados, que na conformidade das ditas Ordenações, Regimentos, e Privilegios incorporádos em Direito elle Regedor devia mandar vir perante si ao dito Thezoureiro da Alfandega, e mandarlhe que com effeito pague aos ditos Desembargadores seus mantimentos, e que não o fazendo proceda contra elle, constrengendo-o por prizaõ, e por todos os mais meios de compulsaõ ate com effeito pagar: de que se fez este Assento em o dito dia, mez, e anno acima referido. *Ut Regedor Balthazar Fialho. Francisco de Carvalho. Luiz de Goes de Aragaõ. Joaõ Mouzinbo de Castel-branco. Antonio de Abreu Coelbo. Jorge de Araujo Estaço. Joaõ Pereira. Luiz Pereira de Castro. Francisco de Almeida e Lemos. Manoel Coelbo. Antonio Mesquita. Francisco Lopes de Barros. Luiz Serrão. Lobo. André Velbo. Antonio das Poças. Paulo de Carvalho. Balthazar Pinto. Francisco de Mesquita. Thome Pinheiro da Veiga. Francisco Collaço de Britto. Gregorio Mascarenhas Homem. Agostinbo da Cunha de Villas boas. Manoel Roque.*

Liv. 8. da Supplicação fol. 177.

LVII.

Para ser prezo o Thesoureiro da Alfandega em observancia do Assento de 27 de Abril de 1634. feito para pagamento prompto dos ordenados dos Desembargadores

EM os 6 dias do mez de Julho deste anno de 1634. se assentou em Mesa grande pelos Desembargadores abaixo assignados perante o Chanceler o Doutor Balthazar Fialho, que serve de Regedor da Casa da Supplicação, que visto o Thesoureiro da Alfandega não pagar o segundo quartel, que se deve aos Desembargadores, e tem vencido em o fim de Junho passado, fosse prezo, e que o Corregedor do Crime da Corte o Doutor Diogo Fernandes Saléma mande fazer esta prizaõ, e trazer á Cadea da Corte, e isto sem embargo de lhe mostrar qualquer outra Ordem em contrario, salvo se for assignada pela Mão Real com derrogação das Ordenações, e Leis do Reino, que trataõ esta materia. Lisboa no dito dia acima. *Ut Regedor Balthazar Fialho. Francisco de Carvalho. Gregorio Mascarenbas Homem. Francisco Lopes de Barros. Thome Pinheiro da Veiga. Jorge de Aaraujo Estaço. Saléma. Balthazar Pinto. João Mouzinbo de Castel-branco. Francisco de Andrade Leitaõ. Luiz Ferreira de Castro. Manoel Coelbo. João Pereira. Luiz de Goes de Aragaõ.*

*Antonio de Mesquita. Francisco de Mesquita. Francisco
Lopes de Barros. Francisco de Almeida. Antonio de Abreu
Coelho. Manoel Correa Barba.* 1634

Liv. 8. da Supplicação. fol 178.

LVIII.

Ord. Liv. 1. Tit. 5. §. 4.

*Desembargadores não podem ser demandados pelas Sen-
tenças que derão, ainda que as partes se considerem com
ellas prejudicadas.*

EM 28 de Novembro de 1634. propôs o Senhor Francisco de Andrade Leitaõ, que ferve de Chanceller, e Regedor, como o Doutor Ignacio Collaço de Britto, Corregedor do Civel da Corte á instancia do Doutor Alvaro Velho havia mandado citar aos Desembargadores Francisco de Mesquita, Paulo de Carvalho, e Manoel Nogueira, por lhe haverem dado perda de muitos mil cruzados em huma Sentença, que dizia ser dada contra elle, contra Direito, e Ordenações; e considerados os grandes inconvenientes, que se seguiaõ á boa administração da Justiça em se admittirem semelhantes citações, ainda que logo se entendesse, que não podiaõ ser de algum effeito, pelo discredito, que dahi resultava.

aos

aos Juizes, e perturbação dos Defembargadores, que por leves causas feriaõ trazidos em demanda pe-
 1634 los odios, que as partes contra elles concebiam pe-
 las Sentenças que houeffem dado; e quanto neste respeito convinha não ficar exemplo de semelhantes citações, nem ser conveniente usar-se dos termos, e remedios ordinarios de appellação, ou agravo, para impedir a grande defordem, que com ellas, e por esta via se podia introduzir: e assentou-se, que em Mesa grande fosse chamado o Doutor Ignacio de Carvalho, e lhe disesse o dito Senhor Francisco de Andrade, que mais não procedesse nesta causa, nem ao diante admittisse outras desta qualidade; porque deste modo se não tirava ás partes o remedio de Revistas, e o que mais tivessem; e sómente se impedia, que não houeffe introducção tão prejudicial, como era citar Defembargadores pelas Sentenças que tiverem dadas. *Como Regedor Francisco de Andrade Leitaõ. Pinbeiro. Luiz Pereira de Castro. Antonio das Povoas. Balthazar Pinto Pereira. Christovão Mousinbo de Castel-branco. Francisco de Mesquita. Antonio de Abreu Coelbo. André Velbo da Fonseca. Francisco Lopes de Barros. Luiz de Goes de Aragaõ. Saléma.*

Liv. 2. da Supplicação, fol. 2.

LIX.

Ord. Liv. 3. Tit. 96.

Escrivães não aceitem feitos sem as suas competentes Assignaturas, e preparados os farão conclusos no primeiro dia de Conferencia de Aggravos, ou Relação ao Juiz, a quem estiverem distribuidos.

EM 4. de Janeiro de 1635. propôs o Senhor Francisco de Andrade Leitaõ, que serve de Chancellér, e Regedor, como havia muitos Feitos, que vinhaõ á distribuiçãõ, e ficávaõ em maõ dos Escrivães dos Aggravos, e dos mais, sem os fazerem conclusos, dando por desculpa que as partes lhes não entregaõ as Assignaturas, e que convinha dar a isto algum remedio, e atalhar as dilações, que se causavaõ no despacho dos Feitos por culpa dos Escrivães, ou das partes, que pondo o feito na distribuiçãõ, deixavaõ de entregar a Assignatura delle; e assentou-se pelos Desembargadores dos Aggravos abaixo assignados, que para se evitarem os inconvenientes, que se seguiaõ de se retardarem os feitos, depois de serem trazidos á distribuiçãõ, da qui em diante seraõ advertidos todos os Escrivães, que não aceitem feito algum, do qual se deva Assignatura, sem ella primeiro lhe ser entregue pela par-

parte que requerer a appellação, ou aggravo do dito feito; e tanto que a tiver em feu poder, e o feito 1635 to estiver preparado, para se entregar ao Juiz, a que estava distribuido, lho fará concluso no primeiro dia de conferencia de Aggravos, ou de Relação; e o Escrivão, que inteiramente não cumprir este Assento, por esse mesmo caso ficará suspenso por seis mezes além da mais condemnação pecuniaria, que parecer aos Juizes da causa; e o Guarda mor da Relação lhes dará noticia de como este Assento está feito. *Como Regedor Francisco de Andrade Leitaõ. Luiz Pereira de Castro. Baltazar Pinto Pereira. Francisco Lopes de Barros. Paulo de Carvalho. Thome Pinheiro da Veiga. Francisco de Almeida. Antonio de Abreu Coelbo. Christovão Mousinho Castel-branco. Salema. Antonio das Povoas.*

Liv. 2. dos Assentos da Supplicação, fol. 2. vers.

LX.

Regimento Novo do Desembargo do Paço §. 45.

A prohibição das Provisões contra Orfãos menores, contidas no §. 45 do Regimento Novo dos Desembargadores do Paço, não comprehende os menores que não são Orfãos.

EM 23. de Fevereiro de 1635. se pôs em duvida, sendo presente o Chanceller, se a Commissão concedida contra Menores, não sendo Orfãos, era contra a Ordenação; e assentou-se, que não se entendia nestas Commisões a prohibição da dita Ordenação; por quanto ella diz, que se não passem contra Orfãos menores: o que pareceo se não devia entender nos Menores que tem Pai, e não tem Mãi; de que se ordenou se fizesse este Assento. Lisboa 24. de Maio de 1635. *Sebastião de Carvalho. Francisco Barreto. João de Frias Salazar. Fernando Cabral. O Conde de Santa Cruz, Presidente.*

Liv. 5. do Desembargo do Paço, fol. 25.

LXI.

Ord. Liv. 1. Tit. 6. pr.

A Mesa dos Aggravos pertence mandar responder os Corregedores da Corte sobre os agravos, que delles são interpostos para as Conservatorias, e tomar conhecimento dos mesmos agravos.

A Os 27. dias do mez de Fevereiro de 1635 propôs o Senhor Desembargador Francisco de Andrade Leitaõ, que serve de Chancellér, e Regedor da Casa, se os Conservadores podem por Acordão mandar responder os Corregedores da Corte sobre agravos, que se trazem delles para as Conservatorias, e tomar conhecimento dos taes agravos? E assentou-se pelos Desembargadores abaixo assignados, que o não podiaõ fazer; por quanto os agravos dos ditos Corregedores pertencem á Mesa dos Aggravos conforme a Ordenaçãõ, e que nenhum outro Julgador o póde fazer, nem delles tomar conhecimento.

Como Regedor Francisco de Andrade Leitaõ. Francisco Lopes de Barros. Antonio de Abreu Coelbo. Francisco de Mesquita. Francisco de Almeida. Paulo de Carvalho. Jorge de Araujo Estação. Antonio das Povoas. Baltazar Pinto Pereira. Luiz Pereira de Castro. João Pinheiro. Luiz de Goes de Aragaõ. Thomé Pinheiro da Veiga.

Liv. 2. da Suppl. fol. 3.

LXII.

LXII.

Ord. Liv 1. Tit. 6. §. 16.

São nullas as Tenções, que não são escritas pelos mesmos Desembargadores, a que pertencem.

A Os 7. dias do mez de Agosto de 1635. propôs o Senhor Desembargador Francisco de Andrade Leitaõ que serve de Chancellér, e Regedor da Casa, se nos termos da Ordenação *Liv. 1. Tit. 6. §. 16.* podia hum Desembargador dos Aggravos mandar escrever por outrem as Tenções, assignando-as por si, e se ficavaõ válidas; e pelos Desembargadores abaixo assignados foi assentado, que vista a fórma da Ordenação, que manda aos Desembargadores, que escrevaõ as Tenções, e como escrevendo-se por outrem, se fica quebrando o segredo que ella requer, que não se podiaõ as Tenções escrever por outrem, e que eraõ, as que não fossem escriptas pelos Desembargadores, nullas e por taes se deviaõ haver. E por não vir mais em duvida, se fez este Assento. Lisboa 7. de Agosto de 1635. Como Regedor Francisco de Andrade Leitaõ. Thomé Pinheiro da Veiga. Antonio de Abreu Coelbo. Francisco de Mesquita. Diogo Mendes Godinbo. Valentim da Costa Lemos. Francisco de Almeida. Forge de Araujo Estação. Luiz Pereira de Castro.

Liv. 2. da Suppl. fol. 3.

L 2

LXIII.

LXIII.

Ord Liv. 1. Tit 41. §. 1.

As Cartas expedidas pelas Ouvidorias do Crime ás Justiças do districto para remessas de feitos crimes não devem ser trasladadas nos mesmos feitos.

A Os 8. dias do mez de Março de 1636. em Me-
fa grande em presença do Senhor Manoel da
Silva de Sousa , Governador desta Casa , pelos De-
sembargadores abaixo assignados se assentou , que
por quanto no Juizo dos Ouvidores do Crime desta
Relação se passára Carta para as Justiças do districto
della obrigarem com penas aos Escrivães , que com
brevidade e cuidado enviassem os feitos crimes ,
que por despeitos e descuidos se retardavaõ ; e por
quanto nas ditas Cartas hia clausula , que os ditos
Escrivães enviarão o traslado della em cada feito de
appellação crime , que a esta Relação vier , o que era
em prejuizo consideravel das partes pelas custas ,
que mais accresciaõ , se assentou , que os Ouvidores
do Crime , que passáraõ as ditas Cartas , em que
seus Lugares servissem , passassem Cartas , para os Cor-
regedores das Comarcas mandarem notificar ato-
dos os Escrivães dellas não enviem mais nos ditos li-
vramentos as ditas Cartas trasladadas ; e sómente
cum-

cumpraõ as ditas Cartas na brevidade , com que as
 devem remetter sob as penas das ditas Cartas. Porto,
 e de Março 8. de 1636. O Governador. Lourenço Coe- 1636
 lho Leitaõ. Guedes. Mouraõ. Figueiredo. Pereira da
 Gama. Goes. Homem.

Liv. da Esphera da Relação do Porto, fol. 7.

LXIV.

Ord Liv. 1. Tit. 5.

*Desembargador com posse na Supplicação e exercicio fora
 della não entra legitimamente no serviço da dita Casa ,
 sem que tenha I. os competentes serviços e habilita-
 ções , que devem preceder, ou dispensa delles II. nova
 mercê de Desembargador aétual com mantimento, proes,
 e precalços do dito Cargo : III. Lugar vago , ou nova
 criação delle.*

EM 7. de Junho de 1636. pelo Senhor Regedor
 D. Afonso de Alencaestre foi proposto em Me-
 sa grande a fórmula e modo , por que , respeitando
 as Ordenações , e Regimentos , que se tinhaõ a pon-
 tado em contrario , se devia , e podia dar cumpri-
 mento a huma Carta assignada por Sua Magestade ,
 por que o Doutor Luiz de Goes de Mattos
 pertende ser admittido ao exercicio de Desembarga-
 dor.

dor da Casa da Supplicação, e hum Decreto, e despacho do Governo com Rubrica da Senhora Princesa Margarida, por que ordena, que sem embargo do que se tinha representado por escripto, o Doutor Luiz de Goes de Mattos seja admittido a exercitar o Officio de Desembargador da Casa da Supplicação, e que a Sua Magestade dá conta de tudo: e vista a dita Carta, razões, e despacho, cuja cópia vai no fim deste Livro, pelos Desembargadores dos Aggravos abaixo assignados, na fórma que se costumaõ determinar similhantes duvidas do Regimento, Ordenação, e intelligencia das Cartas de Sua Magestade tocantes ao Senado, e Desembargadores delle: se assentou, que a dita Carta, por que Sua Magestade faz mercê ao Doutor Luiz de Goes de Mattos, que assim como havia de servir na Relação do Porto, servisse de Corregedor do Crime da Cidade de Lisboa com posse tomada de Desembargador da Casa da Supplicação; e que o Regedor o deixe servir o dito Officio de Corregedor, levando o salario, proes, e precalços, que lhe pertencem com o dito Officio, e com as mais clausulas do Regimento: para pagamento da meia annata tem Carta em fórma do Officio de Corregedor do Crime supernumerario da Cidade de Lisboa; porrem não tem Carta do Officio de Desembargador actual com exercicio, e lugar na Casa da Supplicação, por ser necessario impetrar outra tal mercê, e

Car-

Carta em fôrma de Desembagador actual, como a
tem de Corregedor, e assim, e da maneira que a
tem os mais Desembargadores actuaes, que servem 1636
na dita Casa, e seus antecessores a tiveraõ para po-
derem servir nella; porque o titulo de Desembarga-
dor com posse naõ comprehende, nem faz Des-
embargador actual com exercicio, e salario; nem
se entende concedida a tal mercê sem expressã de-
claração della confôrme a Direito, Ordenação, e
Regimentos; o que assim sempre se praticou, e
attendeo em todos os Ministros, que com titulo, e
posse de Desembargadores vaõ a diligencias fóra do
Reino, ou dentro delle, ou á Universidade de Co-
imbra; por ser necessario mercê, e Carta em fôrma
de Desembargador actual com exercicio, e que o
deixem servir com o lugar, e vencer o mantimento,
proes, e precalços, ordenados ao dito Cargo, sem
a qual expressã se naõ pagaõ ordenados da Fazenda
Real; e assim mais sem trazer incorporado o paga-
mento do direito da meia annata, pelas penas, e
Decretos irritantes do Regimento, e para poder
passar pela Chancellaria. E se assentou mais, que
para ser admittido com esta Carta em fôrma, he ne-
cessario haver lugar vago extravagante, o qual ao
presente se averiguou que naõ havia, por estarem
occupados os dezafete extravagantes, ordenados a
esta Casa, e seria necessario creação, e Carta de no-
vo lugar supernumerario com vencimento de novo
fala-

falario, que vai em folha, por não caber nella; e que sem a dita Carta em fórma, sendo Officio de 1636 jurisdição, e Justiça, seriaõ todos os actos de Justiça nullos por Direito, Leis, Ordenações, e Regimentos de Sua Magestade, que para se poderem alterar era necessaria expressa derogação dellas por Provisão assignada por Sua Magestade, por ter ordenado se não faça obra por Portariás, sem por ellas se formarem as Cartas, passadas pela Chancelaria, e pagos os direitos della conforme a Ordenação *Liv. 2. Tit. 39.* E que vista a fórma da dita Carta de Officio de Corregedor, para poder ter effeito, e haver Carta de Desembargador, he necessario haver declaração, Ordem, e Supplemento de Sua Magestade, porque haja, que o Desembargador Luiz de Goes pelos tres annos, que servio de Corregedor, tem satisfeito ao tempo que havia de servir no Porto, que nem he limitado, nem se limita na mesma Carta; e assim mais ter dado residencia do Cargo de Corregedor, conforme a Ordenação *Liv. 1. Tit. 60.*, e costume observado nos mais Ministros, que serviraõ de Corregedores, e semelhantes Officios com Béca, que consta por muitos exemplos, ou haver Supplemento com derogação da dita Ordenação, e Estilo; e que, para se poder obrar pelas Resoluções, assim de Sua Magestade, como pelas semelhantes do Governo, he necessario que pelas ditas Portariás e despachos se formem

Pro-

Provisões, passadas pela Chancellaria, com as derogações necessarias, que requer a Ordenação. E que este he o modo, e fórma, que segundo as Leis, 1636 Ordenações, e Regimentos de Sua Magestade, se ha de proceder nesta materia; e que em outra fórma se não poderão cumprir, sem quebrantamento dellas, e do da Fazenda, e Justiça pelos Ministros della; e por se não vir mais em duvida em semelhantes Provisões, se fez este Assento, em que assignarão com o Senhor Regedor na fórma da Ordenação *Liv. 1. Tit. 5. §. 5. D. Affonso. Thomé Pinheiro da Veiga. João de Mesquita. Francisco Lopes de Barros. Pedro Vieira da Silva. Antonio Coelbo de Carvalho. Jorge de Araujo Estação. Francisco de Mesquita. André Velho da Fonseca.*

Liv. 2. da Supplicação, fol. 4. vers.

LXV.

Ord. Liv. 1. Tit. 6. §. 16.

Feito tencionado por Desembargador que faleceo, e ja entregue ao tempo do falecimento, não volta ao que substitue o Lugar do falecido, porem passa aos seguintes Juizes.

A Os 7. dias do mez de Junho do anno presente de 1637. em presença do Senhor Doutor Balthasar Fialho, Chancellér desta Casa da Supplicação, fazendo o Officio de Regedor, veio em duvida, se quando falece hum Desembargador, que tem posto em duvida tenção no Feito, e o tem passado ao seguinte, seria nulla a tenção do Defunto conforme a Ordenação; e se havia o Feito de tornar á casa, aonde deliberou o Defunto, ou se havia de hir adiante daquelle, a quem o tinha passado? Assentou-se pelos Desembargadores abaixo assignados, que o dito Feito havia de hir correndo os seguintes até se vencer, e que não havia de tornar á primeira casa, aonde disse o Defunto; e que sómente quando em seu poder se acha o Feito com tenção posta, sem que o haja passado ao seguinte ao tempo, que faleceo, havia de dizer de novo o Desembargador, que entrasse no lugar por provimento. E por não vir
mais.

mais em duvida este caso, se fez este Assento, em que assignáraõ com o dito Senhor Chancellér. O Chancellér Baltazar Fialbo. Luiz Pereira de Castro. 1637 Francisco de Mesquita. Luiz de Goes de Aragaõ. André Velho da Fonseca. Francisco Lopes de Barros. Jorge de Araujo Estaço. Pedro de Castro. João de Mesquita.

Liv. 2. da Supplicação, fol. 5.

LXVI

Ord Liv. 1. Tit. 1. §. 30

Acorda e Assenta a Relação, que as entradas dos presos constem de hum so livro com margem, em que se escreva o dia e mandado de soltura; e que para remover de bua vez todas as fraudes, por este mesmo livro outro sim se fação as Visitas das cadeias.

A Cordaõ em Relação, &c. Que vista a conferencia que se fez com este livro, e o das entradas, que he o proprio dellas, e este traslado para as Visitas, e constar estar menos presos neste livro, que no das entradas, com que se defraudaõ as Visitas do Tronco, que fazem os Corregedores do Crime da Corte, e ser grande inconveniente naõ se fazerem as Visitas pelos proprios livros das entradas, com parecer do Senhor Regedor se determi-

nou, que as Visitas, que daqui em diante se fizerem, se fação pelos proprios livros das entradas, 1637 manifestando-se todos os presos, que actualmente estiverem no Tronco, ao tempo da Visita, por mandado dos Julgadores da Corte, e Cidade, Tribunaes, e mais Juizes; e achando-se o contrario será punido o Tronqueiro, que naquelle tempo servir, com as penas de falfario. E pela culpa, que resultou contra Gregorio da Silva na dita Conferencia, seja logo preso; e se entregue a cadêa do Tronco, e os presos que nella estaõ, ao Alcaide Miguel Joaõ, até se ordenar do dito Gregorio da Silva o que parecer justiça; e se faça conferencia com os ditos livros em respeito dos Tronqueiros, que foraõ antes do dito Gregorio da Silva, para se lhes dar o castigo, que merecerem; e pelo que ja constou de terem dous livros, o proprio, e o traslado, sem ordem dos ditos Corregedores, seraõ presos, e se lhes saiba o nome para o serem. Lisboa 4 de Dezembro de 1637. Como Regedor Pinheiro. Velho. Feyos. Pereira.

Liv. 2. da Supplicação, fol. 5. vers.

LXVII.

Ord. Liv. 3. Tit. 21. §. 16.

O Chanceller ou seus Adjuntos não conhecem de suspeições, quando d'antes tem sido dados, ou julgados de suspeitos, ainda mesmo que a suspeição julgada não seja de inimidade capital.

A Os 23. dias do mez de Março de 1638. em presença do Senhor Dom Affonso, Marquez de Porto-Seguro, Regedor da Casa da Supplicação, veio em duvida sobre o entendimento da Ordenação do Liv. 3. Tit. 21. §. 15. e 16., que ordena se não possa vir ao Chancellér, e seus Adjuntos nas causas, que julgaõ de suspeições, com outra alguma pelos Recufantes, que não seja de inimidade capital; se sendo o dito Chancellér, ou seus Adjuntos já d'antes julgados de suspeiitos, ou elles d'antes se hajaõ reconhecido por taes, posto que as causas da suspeição julgada não fossem de inimidade capital, poderiaõ ora conhecer da suspeição dos ditos Recufantes? E assentou-se, que as ditas Ordenações não comprehendiaõ este caso; e que nelle o Chancellér, e Adjuntos julgados ou dados d'antes por suspeiitos, não podiaõ ser Juizes; e que este fora sempre o Estilo atégora praticado, e mais confórme á equi-
para

paração, que faz a Ordenação do Liv. 3. Tit. 88. entre Juizes julgados por suspeitos em outra causa, 1638 por causa que ainda dure; e a suspeição intentada por inimidade capital. E por não vir mais em duvida este caso, se mandou escrever este Assento, em que assignárao com o dito Regedor. *Dom Affonso Regedor. Thomé Pinheiro. Jorge de Araujo Estação. Francisco Lopes de Barros. Luiz Pereira de Castro. Estevaõ de Foyos. Valentim da Costa de Lemos. Manoel Nogueira. Manoel Coelbo de Valladas. Carvalho. Lobo. Diogo Pereira. Sousa de Cardenas. Francisco de Andrade Leitaõ. Joaõ Pereira. Joaõ Pinheiro.*

Liv. 2. dos Assentos da Supplicação, fol. 6. vcrf.

LXVIII.

Ord. Liv. 1. Tit. 5. §. 9.

Desembargador, em cujas mãos se vence feito sobre dependencia incidente, por evitar dilações lança logo a Sentença para a fazer assignar em Relação pelos primeiros Juizes da causa; e nos seguintes incidentes fica outro sim da hi em diante Juiz Relator.

A Os 2. dias do mez de Agosto do anno de 1639. em presença do Senhor Bispo Dom Diniz de Mello e Castro, Regedor veio em duvida, se
con-

convinha emendar o costume, que se introduzio nos Feitos, que na primeira Sentença se vencião por mais, que por tres Juizes; e nos incidentes, que se seguião, e tornavaõ á Relação, vencidos por tres, ou pelos Juizes que bastavaõ para se vencer, passavaõ *de more* a todos, os que foraõ na primeira Sentença, em dano, e dilação das partes, que se detinhaõ, esperando pelo seu despacho, em quanto o feito passava a todos? E pareceo, que se devia mandar, que logo que o feito se vencia, o Desembargador, em cujas mãos se vencer, ponha logo a Sentença e a traga á Relação, e a assigne por todos os Juizes, que foraõ na primeira Sentença, para nos incidentes seguintes se saber, quem foraõ Juizes; e que nos taes incidentes fizesse dalli em diante o Officio de Relator o Desembargador, que a ultima Sentença escreveo; e que por este modo se atalhaõ os inconvenientes, que por huma, e outra parte se representáraõ: e por não vir mais em duvida, se mandou fazer este Assento, que assignou o dito Senhor Regedor com os Desembargadores dos Aggravos abaixo assignados. *O Bispo Regedor. Pedro Vieira da Silva. Luiz Pereira de Castro. Francisco Lopes de Barros. Francisco de Andrade Leitaõ. Pedro de Castro. Francisco de Almeida. Francisco de Mesquita. Antonio Coelho da Fonseca. Jorge de Araujo Estação. João Pereira. André Velho de Faria. Salema.*

LXIX.

Ord. Liv. 1. Tit. 7. §. 10. e Liv. 5. Tit. 130. §. 1.

Juizes, que tem de deferir ao recebimento da contrariedade, podem á vista da Devassa negar livremente ao Reo a mesma defesa, porque elle tinba sido admittido em Relação a Carta de Seguro confeffativa.

A Os 9. dias do mez de Agosto do anno de 1639. em presença do Senhor Dom Diniz de Mello de Castro, Bispo da Guarda, Regedor, veio em duvida sobre o entendimento da Ordenação Liv. 1. Tit. 7. §. 10., e Liv. 5. Tit. 130. §. 1., se quando o Corregedor da Corte concede com cinco Desembargadores em Relação Carta de Seguro confeffativa com defesa, podiaõ depois os Juizes, que haviaõ de deferir ao Reo ao recebimento da contrariedade, negar-lha, e assim a defesa, com que havia sido admittido, quando se lhe concedeo a dita Carta de Seguro: e venceo-se, que os ditos Desembargadores, que deferiraõ á contrariedade, não estavaõ obrigados a admittir o Reo á defesa, que os Juizes da dita Carta lhe tinhaõ admittido; antes se vista a devassa lhes pareceffe que a contrariedade não era de receber, o podiaõ assim julgar; pois o despacho da Carta tinha já fortido seu effeito, que era o li-

vrar-se o Reo seguro ; e o despacho sobre a contra-
 riedade era para outro fim , e mais principalmente
 para admittir ao Reo com este , ou aquelle livramen- 1639
 to , que segundo a Ordenação se achasse , que mere-
 cia pela devassa ; e que fazendo-se em outra fórma ,
 se ficava encontrando a disposição da Ordenação ,
 que manda ver de novo a devassa , para se deferir á
 contrariedade ; e fora isso ocioso , se os Juizes della
 estivessem obrigados a seguir neste segundo despacho
 o que haviaõ julgado os do primeiro. E por não vir
 mais em duvida , se mandou fazer este Assento , que
 assignou o dito Senhor Regedor com os Desembar-
 gadores dos Aggravos. *O Bispo Regedor. Pedro Vi-
 eira da Silva. Jorge de Araujo Estaço. Fernando de
 Andrade Leitaõ. Pedro de Castro. Francisco de Almei-
 da. Antonio Coelho de Carvalho. Francisco de Magalhã-
 es. Joãõ Pereira. Francisco Lopes de Barros. Saléma.
 André Velho da Sylva.*

Liv. 2. dos Assentos da Suppl. fol. 7. vers.

LXX.

Na Casa do Porto (bem como se observa na da Supplicação) (não há Despacho se não no seguinte dia depois dos Reis.

A Os 22 dias do mez de Dezembro de 1639. prefidindo o Doutor Lourenço Coelho Leitaõ, Chanceller desta Casa, por se haver entendido que na Casa da Supplicação se não dava despacho, fenaõ passado o dia de Reis, e esta Casa se haver de regular pelos Estillos da Casa da Supplicação, dando-se conta ao Senhor Governador Manoel da Sylva de Souza por estar em cama, se assentou por todos os Desembargadores abaixo assignados, que os mesmos dias guardasse esta Casa, e se viesse ao despacho ao outro dia depois dos Reis. Dia, mez, e anno a cima. *Como Governador Coelho Leitaõ. Gaspar Cardozo. Doutor Abreu. Guedes. Mattos. Ferreira. Pereira.*

Liv. dos Assentos da Relação do Porto fol. 8.

LXXI.

Ord. Liv. 1. Tit. 84. §. 11. & Tit. 87. pr.

Escrivães nas arrematações vencem somente os salarios de seus caminhos, assistencias, e escrituras; e não os que a Lei manda dar aos Porteiros.

A Os 3. dias do mez de Janeiro de 1640; em presença do Senhor Dom Diniz de Mello de Castro, Bispo da Guarda, e Regedor desta Casa, veio em duvida sobre o entendimento da Ord. Liv. 1. Tit. 84. §. 11. se os Escrivães além do salario, que nella se lhes limita pelas pinhoras judiciaes, a que assistem, haviaõ de levar outro salario precipuo das arrematações, assim como levaõ os Porteiros pela Ordenação do Liv. 1. Tit. 86. in princip.: e assentou-se pelos Desembargadores abaixo assignados, que aos ditos Escrivães se não devia salario algum das arrematações: porque a Ordenação do dito §. 11. não permittia, que o levassem, nem o exemplo dos Porteiros os favorecia, por se dar nelles differente razão neste particular, por quanto este era só o emolumento, que tinhaõ das taes arrematações, e os Escrivães tinhaõ outro, que a Ordenação lhes assignava da sua escripta, hida, e Termo dos pregões: pelo que se não podia contar

aos ditos Escrivães salario algum de arrematações ; mas fômente o que se montasse na sua escripta
 1640 á raza na fôrma do dito §. 11. , termos de pregões , e hidas , em caso que verdadeiramente as façãõ , e se acharem presentes cada dia ao lançar os ditos pregões na forma da Ordenação *Liv. 3. Tit. 86. §. 26.* E por não vir mais em duvida , se mandou fazer este Assento , que assignou o Senhor Bispo Regedor , e Desembargadores. *Bispo Regedor. Jorge de Araujo Estação. Thomé Pinheiro da Veiga. André Velho da Fonseca. Luiz Pereira de Castro. Sousa. Francisco de Andrade Leitaõ. Saléma. Affonso Furtado de Mendonça , Deaõ de Lisboa. Francisco Lopes de Barros. Francisco de Mesquita. Pedro de Castro. Francisco de Almeida.*

Liv. 2. da Supplicação , fol. 8.

LXXII.

Na execução da Carta de Sua Magestade dirigida ao Corregedor da Comarca para serem remettidos ao Limoeiro todos os prezos, que se acharem nas cadeias da mesma Comarca, não são comprehendidos os da Relação (á exceção dos sentenciados) sem que assim se declare.

A Os 17 dias do mez de Fevereiro de 1640. em em Mesa grande presidindo nella o Doutor Lourenço Coelho Leitaõ do Confelho de Sua Magestade, e seu Chanceller nesta Relação, se vio huma Carta de sua Magestade, assignada pela Senhora Princeza de 7 deste mez porque Ordena ao Corregedor da Comarca, reconheça os prezos que estiverem nas Cadeias da dita Comarca, e os que tiverem idade, e disposição, os envie logo ao Limoeiro, assim os que estiverem sentenciados em degredo, como os que não estiverem, e os autos de suas culpas para lá se sentenciarem, e irem servir na India, e se assentou pellos Desembargadores abaixo assignados que o dito Corregedor devia dar a dita Carta á execução na fórma della nos prezos que estiverem fugi-
tos á sua Jurisdicção, por não fallar nos da Relação: o que o dito Senhor deve mandar declarar quando
disso

disso seja servido, e que os presos, que já estiverem sentenciados em degredo pela Relação, sejam levados na forma da dita Carta. *Como Governador Lourenço Coelho Leitaõ. Doutor Ferreira. Gonsalves. Serqueira. Beça. Costa.*

Livro dos Assentos da Relação do Porto a folhas 9. vers.

LXXIII.

Ord. Liv. I. Tit. I. §. 24.

Os Juizes da Coroa, que na causa de Recurso mandão passar primeira Carta, são (bem como a Lei manda nos embargos ás Sentenças) Juizes certos para conbecerem das respostas dos Ecclesiasticos, e mandarem passar segundas Cartas.

A Os 10. dias do mez de Março do anno de 1640 em presença do Senhor Dom Diniz de Mello de Castro, Bispo da Guarda, Regedor desta Casa, veio em duvida sobre o entendimento da Ordenação do Liv. I. Tit. I. §. 24., em que se ordena, que vindo-se com embargos a alguma sentença interlocutoria, ou diffinitiva, conheçaõ delles os mesmos Juizes, que a déraõ, se havia de ser o mesmo nas Sentenças, ou Cartas, que no Juizo da Corõa se passãõ sobre os aggravos, que as partes tiraõ dos Juizes Eccle-

Ecclesiasticos em caso, que elles as não cumprão, havendo de vir a sua resposta aos mesmos Juizes, para mandarem passar segunda Carta, ou se esta podia 1640 passar-se por outros Juizes, e Adjuntos differentes, como até aqui se referia, que costumava praticar-se por Estilo, sem embargo da dita Ordenação. E assentou-se pelos Desembargadores abaixo assignados, que a dita Ordenação dispunha o mesmo caso, e se havia de praticar nelle, aonde concorria a mesma razão, e consequentemente a mesma disposição. E que o dito Estilo apontado se não podia, nem devia guardar, assim porque alguns Desembargadores affirmavaõ, que não era conforme, e se usava muitas vezes o contrario, como porque, sendo contra direito claro, se não podia guardar, nem prevalecer contra a dita Ordenação, e contra outra Ordenação do *Liv. 3. Tit. 87. §. 12.*, em que se ordena, que as dependencias das Sentenças, ou Cartas, que se executão, pertenciaõ sómente aos Juizes superiores, que as passãõ: mormente, que o contrario Estilo constava que inviolavelmente se guardou sempre na Relação do Porto, e Casa do Civel, sendo que por muitas Cartas de Sua Magestade se ordenava, que em quanto fosse possível, se conformassem os Estilos desta Casa com os antigos daquella. E do presente (além de ser contra Direito) se seguia prejuizo muito consideravel ao direito particular, que a Corôa tinha adquirido nos votos dos Juizes, que de-

derão a primeira Sentença ; porque feria mais facil
revogar-se , havendo de hir a outros Juizes differen-
1640 tes , que não tinhaõ igual conhecimento das razões ,
e motivos , porque os primeiros se moverão : e pos-
to que a favor do dito Estilo se apontava , que ha-
via nelle razaõ de differença , porque as Cartas pas-
fadas nos aggravos dos Juizes Ecclesiasticos não
eraõ sentenças propriamente , em que fallavaõ as
Ordenações sobreditas , mas humas Cartas rogativas,
e commendaticias , e que se não impugnavaõ por
embargos , se não com a resposta , que a ellas davaõ
os Juizes Ecclesiasticos , para as não haverem de
cumprir , de que podiaõ conhecer outros Juizes ,
como de coufa , e materia nova ; com tudo se assen-
tou , que as ditas Cartas eraõ Sentenças verdadeira-
mente ; por quanto , ainda que a respeito dos Eccle-
siasticos fossẽm commendaticias , nellas se julgava ,
e mandava aos Seculares , que naquella parte se não
cumprissem as Sentenças , e Mandados Ecclesiasti-
cos , nem se levassẽm penas aos excommungados ,
nem se evitassẽm. Pelo que assim como na parte ,
em que era Sentença a respeito dos Seculares , se não
podia revogar por outros Juizes , mas pelos mesmos ,
que a deraõ conforme as ditas Ordenações , assim
no que tocava aos Ecclesiasticos se não podia revo-
gar , nem conhecer della por outros Juizes , mas pe-
los mesmos. E por não vir mais em duvida , se man-
dou fazer este Assento , que assignáraõ o Senhor Bis-
po

po Regedor, e Desembargadores. O Bispo Regedor. Jorge de Araujo Estação. Luiz Pereira de Castro. Pedro de Castro. Domingos Homem de Almeida. Francisco de Almeida. André Velbo da Fonseca. Affonso Furtado de Mendonça. Antonio Coelbo de Carvalho. Francisco de Mesquita. Salema. Francisco Lopes de Carvalho.

Liv. 2. da Supplicação, fol. 8. vers.

LXXIV.

Dando-se conta a Sua Magestade para Aposentadoria de Desembargador, que não pode servir o Cargo por velhice, não se lhe suspende a paga de seu ordenado.

A Os 23 de Abril de 1640. em Mesa grande perante todos os Desembargadores abaixo assignados propôs o Senhor Manoel da Silva e Souza, Governador das Justiças desta Relação e Casa do Porto, que visto a impossibilidade e muita velhice do Desembargador Lopo Dias de Gois, não poder servir o Cargo de Desembargador, se se daria conta a Sua Magestade para ser aposentado, e se lhe haviaõ de pagar seus Ordenados, e por todos os Desembargadores se assentou que vencece seus Ordenados, e se desse conta a Sua Magestade. Porto, dia, mez e anno ut supra. O Governador, Souza. Doutor Ferreira. Monteiro. Doutor Abreu. Guedes. &c.

Livro dos Assentos da Relação do Porto a fol. 11.

O

LXXV.

LXXV.

Que na Relação não haja Despacho, nem Audiencia no dia da Senhora do Carmo.

A Os 19. dias do mez de Julho de 1641. se affeutou em Mesa grande perante o Senhor Governador, e mais Senhores abaixo assignados, que o dia de Nossa Senhora do Carmo, que he a 16 de Julho, se guardasse, e não houvesse Despacho, nem Audiencias nesta Relação. Porto, dia, mez e anno ut supra. O Governador. Pereira. Castel-branco. Abreu. Monteiro. Gouvêa. Graça. Doutor Abreu. Nogueira. Guedes. Sousa. Velho. Coelho. Ferreira. Silva.

Liv. dos Assentos da Relação do Porto a fol. 11. vers.

LXXVI.

Ord. Liv. 3. Tit. 58.

Feitos crimes conclusos com embargos de contradictas, que não são de receber, não devem ser sentenceados a final, nem lançados no Livro das lembranças.

A Sentou-se em Mesa grande perante o Senhor Governador Joaõ Gomes da Silva, e mais Desembargadores abaixo assignados, que, quando os Feitos crimes vêm conclusos sobre as Contradictas e ellas se não recebem, não se devem sentencear a final, nem lançar no Livro das lembranças, por ser assim mais conforme á Ordenação, sem embargo do Estilo que atégora se observou nesta Relação. Porto 28. de Fevereiro de 1641. O Governador. Sousa. Castel-branco. Guedes. Cardoso. Joaõ de Gouvêa. Abreu. Monteiro. Garcez. Moraes. Doutor Abreu.

Liv. da Esphera da Relação do Porto, fol. 13. vers.

LXXVII.

Certidão da Supplicação a que se refere o Assento do Porto de 25 de Maio de 1641., e de que consta que o Regedor e Chancellér vencem propinas dobradas das que se dão aos Desembargadores.

A Ntonio Thomaz Escrivão dos Pagamentos, e Registos dos Desembargadores, e mais Officiaes de Justiça desta Corte, e Casa da Supplicação, certefico que os Desembargadores que servem na dita Casa aétualmente tem de propinas em cada hum anno vinte e seis mil reis, e tantos lhe vão na follha que se faz das ditas propinas, e o Regedor da dita Casa leva de propinas na dita follha cincoenta e seis mil reis, a saber a propina dobrada que os Desembargadores leuão, cincoenta e dous mil reis, e mais quatro mil reis para bua Consuada em Agosto, que tudo faz a dita quantia de cincoenta e seis mil reis: e o Chancellér da Casa leva a propina dobrada de Desembargador, que são cincoenta e dous mil reis, e quando serve de Regedor tem mais os quatro mil reis para a Consuada, e consta isto das folbas a que me remetto, e aos traslados dellas, e das contas que em meu poder tenho, de que passei esta, feita e assignada por bem do despacho atraz do Senhor Regedor Pedro da Silva. Lisboa 18 de Maio de mil seis centos e quarenta e hum.

Que